

Diário do Legislativo de 05/12/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 107ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Comissão

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Mesa da Assembléia

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MANIFESTAÇÕES

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 107ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 3/12/2003

Presidência dos Deputados Mauri Torres, Rêmoló Aloise e Dilzon Melo

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questão de ordem - Registro de presença - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.281 a 1.287/2003 - Requerimentos nºs 2.034 a 2.045/2003 - Requerimento da Deputada Marília Campos - Comunicações: Comunicações das Comissões de Administração Pública, de Assuntos Municipais, de Transporte e de Segurança Pública e do Deputado Wanderley Ávila - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Fábio Avelar, Rogério Correia, da Deputada Lúcia Pacífico e dos Deputados Carlos Pimenta e Doutor Ronaldo - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2003 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 104, 304, 361, 568, 633, 836 e 1.004/2003; aprovação - Inexistência de quórum para votação - 2ª Fase: Questão de ordem - Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Existência de quórum para votação - Requerimentos dos Deputados Jayro Lessa, Alberto Pinto Coelho e Rogério Correia; aprovação - Inexistência de quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 306/2003; encerramento da discussão; discursos dos Deputados Rogério Correia, Sargento Rodrigues e Chico Simões; votação do projeto, salvo emenda; aprovação na forma do vencido em 1º turno; questão de ordem; leitura e votação da Emenda nº 1; aprovação; declaração de voto - Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.081/2003; discurso da Deputada Jô Moraes; questão de ordem - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Alberto Bejani, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Faz uma semana que a minha querida cidade de Corinto foi sacudida por uma tragédia, enlutada pelo acidente ocorrido na BR-135, que matou oito pessoas, seis delas filhos da terra, professores, que estudavam na Fundação Educacional Comunitária Formiguense. Como outros milhares deste Estado, na luta por uma graduação para se adequarem às exigências a cada dia maiores do Ministério da Educação, desafiavam rotineiramente condições adversas, como a dramática situação de nossa malha viária, para conciliar trabalho e estudo.

Não quero antecipar-me ao laudo que a perícia elabora para apontar as causas do acidente e apontar um culpado, mas é oportuno lembrar que essa é uma das vias em situação de alto risco, mal conservada e sem acostamento, a exigir há muito ações urgentes.

Ações solicitadas por mim ao Coordenador do DNIT, Dr. Alexandre Silveira, ainda em março, foram reiteradas em agosto, por meio de ofícios, em que apontei a necessidade de recapeamento da BR-135, especialmente nos trechos Curvelo-Corinto e Corinto-Joaquim Felício. Solicitei o mínimo necessário para colocar aquela estrada em condições transitáveis, considerando os entraves sobrepostos pelo Governo Federal a qualquer iniciativa que vá além desse limite.

Sabemos que as estradas do Estado, em sua quase totalidade, precisam de ações mais ousadas, como a duplicação da BR-262, no trecho entre Belo Horizonte e João Monlevade, um corredor da morte.

Relativamente aos meus pleitos e aos de vários Deputados por obras na BR-135, as informações otimistas do DNIT deixaram-me crer que a esta altura já teríamos essas obras adiantadas, mas a realidade é que as ações ficaram restritas às promessas.

Por enquanto, entre promessas e mais promessas, o que vemos, de maneira nítida, é o descompromisso do Governo Federal em corrigir um problema grave: a adequação das nossas rodovias às suas atuais demandas, com obras arrojadas.

Enquanto isso, Sr. Presidente, resta-nos lamentar e chorar pelas professoras estudantes Zulma Maria de Almeida, Maria da Conceição Oliveira, Maria Aparecida de Souza Cruz, Elizabeth Fernandes de Oliveira Menezes, Sueli de Souza Barbosa e Maria de Fátima da Costa, pelo estudante Anderson Geraldo e pelo motorista Amarildo Chaves - vítimas fatais -; e agradecer a Deus pelos sobreviventes, Lízia Maria Froes, Aelson José Viana e Vanusa Helena dos Reis. Nosso luto estende-se também aos outros 697 mortos contabilizados pela Polícia Rodoviária Federal somente no período de janeiro a outubro em nossas rodovias.

Alguém poderá lembrar-me de que não houve aumento no índice de mortos em relação ao mesmo período do ano passado, e respondo que a precária situação das estradas não vem do final do ano passado, mas de um tempo bem anterior. Há muito, estamos banalizando a morte em nossas estradas.

O lastimável, para nós, políticos, e para as centenas de famílias atingidas pela perda de entes nas rodovias, é que, ao final deste ano, o trabalho de recuperação de nossas estradas anda muito aquém do desejável e do imaginável.

Este País deu mesmo um salto em superávit. Já não amedronta os investidores, mas o custo de tudo isso continua sendo debitado ao povo, ao usuário das rodovias, do sistema público de saúde e da segurança, enfim, de setores sem investimentos. Pergunto: "até quando, senhores?".

Lamentamos profundamente a morte dessas oito pessoas na BR-135. Esperamos que os Governos Estadual e Federal cumpram o compromisso de restaurar e recuperar as nossas rodovias. Muito obrigado.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença em Plenário do Deputado Carlos Eduardo Vieira da Cunha, Presidente eleito da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei nº 1.281/2003

Institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado adotará Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas em Minas Gerais com o objetivo de promover e incentivar a preservação das comunidades indígenas, assegurando-lhes o direito à assistência especial nas ações de saúde, educação e de apoio às atividades produtivas, nos termos desta lei.

Art. 2º - Consideram-se para efeito desta lei:

I - povos indígenas: as coletividades que se distinguem entre si e no conjunto da sociedade brasileira, em virtude de seus vínculos históricos com populações de origem pré-cabraliana;

II - comunidade indígena: o grupo humano local, parcela de um povo indígena organizada segundo seus usos, costumes e tradições e localizadas no território mineiro independentemente da situação das terras que ocupem;

III - índio: o indivíduo originário de um povo ou comunidade indígena, que se reconhece e é reconhecido como tal;

IV - organizações indígenas: as associações ou sociedades civis sem fins lucrativos integradas exclusivamente por índios, para defesa dos seus interesses e dos interesses do povo ou da comunidade indígena.

Art. 3º - A Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas terá como finalidades:

I - prestar assistência especial aos povos, às comunidades indígenas e aos índios, objetivando a universalidade, a integralidade e a equanimidade dos serviços prestados;

II - garantir aos índios, aos povos ou às comunidades indígenas meios para sua auto-sustentação, respeitadas as suas diferenças culturais;

III - assegurar aos índios, aos povos ou às comunidades indígenas a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e de subsistência;

IV - promover o respeito à organização social, aos usos, aos costumes, às línguas e às tradições dos povos e das comunidades indígenas, a todos os seus bens, modos de viver, de criar e fazer, valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;

V - executar, com anuência dos povos e das comunidades indígenas e com a sua participação, ações, programas e projetos que os beneficiem;

VI - garantir aos índios, aos povos e às comunidades indígenas a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes nas terras que tradicionalmente ocupam;

VII - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história dos povos e das comunidades indígenas.

Parágrafo único - A assistência especial e o apoio de que trata este artigo não excluem o acesso dos índios e das comunidades indígenas aos meios de apoio e assistência assegurados aos demais mineiros.

Art. 4º - Na definição da Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas serão respeitadas as seguintes diretrizes:

I - respeitar e valorizar as diferentes práticas tradicionais e as especificidades culturais, ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas dos povos indígenas e de suas comunidades;

II - tratar cada povo e comunidade indígena considerando as condições de bem-estar físico, mental e social e as formas de interação desses povos com a sociedade envolvente;

III - assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa para a oferta de educação intercultural, nas línguas indígenas e na língua oficial do País;

IV - incentivar o uso de tecnologias indígenas e de outra consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e antropológico, respeitada a premissa de não geração de dependência tecnológica;

V - recuperar as terras que tenham sofrido processos de degradação dos seus recursos naturais;

VI - controlar ambientalmente as atividades potencial ou efetivamente modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas fora dos limites das terras indígenas que afetam;

VII - plantar espécies nativas e repovoar as populações de animais e peixes nativas.

Parágrafo único - A interferência no processo de produção das comunidades indígenas dar-se-á somente quando sua sobrevivência econômica

estiver comprometida ou atendendo-se aos interesses manifestos pelos índios, devendo ser fundamentada em diagnóstico sócio-econômico-ambiental.

Art. 5º - As ações de assistência e apoio aos índios relativas à saúde, à educação e às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem institucionalmente entre si e com as ações de proteção ambiental e defesa das terras indígenas.

Art. 6º - Compete ao poder público, na execução da Política Estadual de Apoio à Comunidades Indígenas:

I - incentivar o etnodesenvolvimento da agricultura, da pecuária, da pesca, do extrativismo e do artesanato indígenas, viabilizando os meios necessários para o beneficiamento, a armazenagem e a comercialização desses bens;

II - incentivar a preservação da diversidade e a integralidade do patrimônio genético contido nas terras indígenas, mantendo e ampliando bancos de germoplasma;

III - o estímulo à produção e à utilização de plantas medicinais e produtos fitoterápicos;

IV - promover a preservação e a conservação ambiental das terras indígenas e de seu entorno, especialmente dos recursos hídricos, da fauna e da flora nativa;

V - o estímulo à cultura e ao lazer;

VI - a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino;

VII - a efetividade das ações e dos serviços públicos de saúde, compreendendo o saneamento básico, a nutrição, a habitação e a educação sanitária.

Art. 7º - Constituem instrumentos da política de Apoio às Comunidades Indígenas:

I - a pesquisa;

II - a assistência técnica e a extensão rural;

III - o ensino;

IV - a vigilância em saúde;

V - a proteção ambiental;

VI - a assistência social;

VII - a habitação.

Art. 8º - A Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas será formulada e executada com a participação direta dos povos, das comunidades e das organizações indígenas, assegurando-se o direito de participação em todas as instâncias governamentais do Estado, com a participação de entidades da sociedade que tratem de questões pertinentes a esta lei.

§ 1º - A Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas poderá contar com um órgão específico de gestão, com atribuição de operacionalizar o disposto neste artigo.

§ 2º - O órgão a que se refere o parágrafo anterior terá composição paritária entre representantes, titulares e suplentes, de órgãos governamentais e entidades da sociedade, inclusive as dos beneficiários diretos desta Política.

Art. 9º - É vedada a concessão de incentivos do poder público a atividades que interfiram ou causem impacto negativo sobre os povos e as comunidades indígenas, tais como a construção de estradas, hidrovias e usinas hidrelétricas.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2003.

Ana Maria Resende

Justificação: O Brasil preserva mais de 300 mil cidadãos indígenas que aqui vivem, desde muito antes de os imigrantes europeus e os escravos negros chegarem.

Atualmente, em Minas Gerais, existem sete povos indígenas oficialmente reconhecidos: Maxakali, Xacriabá, Pataxó, Caxixó, Xucuru, Cariri, Pankararu e Krenak. Desses povos, há aqueles que têm um contato menor com o exterior e aqueles que, através da agricultura e de outras formas de produção, estabeleceram intensos contatos com o mundo não indígena.

A Constituição da República dispõe que é da competência do Estado, juntamente com a União, o Distrito Federal e os municípios, combater os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. Por outro lado, é também da competência comum dos entes federativos a proteção ao patrimônio histórico e cultural brasileiro.

É fato que os índios, em todo o território brasileiro, são marginalizados. Tal constatação não é diferente no Estado de Minas Gerais, que abriga muitos deles em situação de evidente exclusão.

Os indígenas têm uma cultura muito peculiar, que não se baseia na acumulação material, e possuem uma visão de mundo própria e um conjunto de valores e ideais que os diferenciam dos povos brancos.

Assim, a construção de políticas públicas específicas para os povos indígenas se justifica plenamente, pois o Estado tem o dever de viabilizar e concretizar a satisfação das necessidades e das demandas desses povos, que sofrem com a insuficiência de recursos financeiros, epidemias, exclusão social, preconceitos, invasão de terras, que em longo prazo podem provocar a sua extinção.

A extinção dos povos indígenas seria terrível para a história e a cultura brasileiras, pois seria cortar nossas raízes e podar a nossa identidade.

Se o Estado viabilizar política de proteção, inclusão e resgate da identidade desses povos, concomitantemente estará resgatando nossas raízes.

Promover a melhoria de vida das populações indígenas é preservar a nossa história e a nossa cultura.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto, que é de suma importância.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.282/2003

Dispõe sobre a divulgação de dados sobre veículos e dá providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Além dos identificadores, o órgão estadual de trânsito deverá divulgar sobre os veículos:

I - a categoria:

- a) oficial;
- b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;
- c) particular;
- d) de aluguel;
- e) de aprendizagem;

II - ambulância,

III - viatura policial;

IV - ter sido roubado ou furtado ou extorquido;

V - existência de multa:

- a) vencidas, origem e respectivo valor;
- b) vincendas e respectivo valor;
- c) com recurso em análise.

Art. 2º - Gozam da presunção "juris tantum", por estado de necessidade, na análise de infração de trânsito, independente de recurso voluntário, os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias.

Parágrafo único - Gozam da mesma presunção aludida no "caput", independentemente de recurso, os veículos furtados, roubados ou extorquidos, desde a data de comunicação do fato até a do efetivo retorno à normalidade da posse ao proprietário.

Art. 3º - A existência de multas vincendas ou sob recurso não impede a alienação do veículo.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o adquirente se declarará ciente da existência de multa e assumirá a obrigação em caso de vencimento da multa ou não conhecido ou não provido o recurso.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Reuniões, novembro de 2003.

Dinis Pinheiro

Justificação: A pretensão do projeto de lei é dar vazão aos princípios da transparência, da presunção de verdade dos atos públicos e da economicidade nos procedimentos de julgamentos de infrações de trânsito.

O art. 5º da Constituição Federal preceitua:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:".

O inciso XXXIII do citado artigo dispõe sobre o direito à informação:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;".

No inciso LVII prevalece a presunção de inocência ou de legalidade do ato, até que ocorra o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, enquanto pender o julgamento, qualquer que seja ele, não pode haver incidência de penalidade, pois estaríamos diante de apriorismo.

O art. 25 e seu § 1º dispõem textualmente:

"Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Ainda nesse diapasão de cumprimento dos princípios, temos que o Estado compõe o Sistema Nacional de Trânsito, conforme alude o art. 5º da Lei nº 9.503, de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro).

"Art. 5º - O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades".

Integrando o sistema, existem nos Estados os conselhos, aludidos no art. 14 da citada lei, aos quais competem elaborar normas no âmbito de suas competências.

"Art. 14 - Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN - e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE -:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;".

Os julgamentos de infrações iniciam-se nas JARIs, às quais competem os julgamentos, nos termos do art. 17 da mencionada lei.

"Art. 17 - Compete às JARIs:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.".

A competência do Estado é reiterada no art. 21 do Código de Trânsito, já relatado:

"Art. 21 - Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;".

Entre as normas já existentes estão as relacionadas no art. 29, que diz respeito ao livre trânsito de veículos de salvamento, de polícia e ambulâncias (indicados no inciso VII).

"Art. 29 - O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

.....

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

- a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;
- b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;
- c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;
- d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;"

O projeto em tela tem o condão de estabelecer nos procedimentos de julgamento de infração de trânsito o que o Código já menciona ser livre.

No dia-a-dia, o que se tem presenciado é que viaturas em exercício de sua atividade (que por princípio de direito administrativo gozam de presunção de veracidade) estão sendo autuadas, tendo que realizar verdadeiras peripécias para provar o que a lei já diz. Então a viatura tem que provar que é viatura, em constante inversão de prova.

É o órgão fiscalizador que tem que provar que houve infração. E a lei reputa em caso específico a presunção. O mesmo se aplica aos casos de furto, roubo e, extorsão. Não obstante o proprietário ter sido agredido, violentado e providenciado o boletim de ocorrência, ainda é contemplado com notificações de infrações de trânsito.

E o pior, Srs. Deputados, é que o mesmo sistema que registra a notificação já registrara anteriormente o furto, o roubo ou a extorsão. Então, o que acontece é uma verdadeira dor de cabeça e uma perda de tempo para o Estado e, principalmente para o cidadão.

O projeto estabelece que, nesses casos, independentemente de recurso voluntário, já há a presunção "juris tantum" de que não há responsabilidade do proprietário, que muitas vezes é o próprio Estado.

Se o Estado não foi capaz de evitar o dano ao proprietário (roubo, furto, ou extorsão) ou ainda não foi capaz de reaver o bem ou punir os delinquentes, não pode ainda ocasionar maior dano ao proprietário do veículo.

O projeto também estabelece o que a Constituição Federal, com todas as letras, determina somente após o vencimento a multa torna-se exigível, e, se houver recurso, ocorre a suspensão, até o trânsito em julgado da decisão.

Pasmem, Srs. Deputados, num caso em que um veículo for roubado e encontrado dias depois, junto com esse veículo virá um rosário de multas geradas no intervalo de duração do roubo. E, caso queira o proprietário alienar o veículo, atualmente, mesmo antes do vencimento e do julgamento do recurso, é necessário que ele pague as multas. É exigido que ele pague, mais uma vez, por infrações que delinquentes cometeram enquanto estiveram na posse do veículo, o que o Estado não evitou. O proprietário torna-se vítima mais uma vez.

Norma semelhante (de isenção) existia no Estado com a Lei nº 11.741, de 1995, que foi revogada pela Lei nº 12.735, de 1997, que veio tratar de isenção de IPVA.

Há norma quanto à isenção de IPVA, no tocante a esses veículos, como está no art. 5º do Decreto nº 39.387, de 14/1/98.

Por tudo isso, nobres pares, é que o projeto é constitucional, legítimo e aguarda aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.283/2003

Dispõe sobre o número mínimo de clínicas e despachantes credenciados pela Secretaria de Estado de Defesa Social e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O número mínimo de clínicas e despachantes credenciados pela Secretaria de Estado de Defesa Social obedecerá ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo:

I - despachante é, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.095, o habilitado a exercer no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social as atividades de mandatário tático dos interessados, podendo praticar todos os atos de representação, observadas as restrições contidas no § 1º do art. 1.295 do Código Civil;

II - clínica é a pessoa jurídica credenciada pela Secretaria de Estado de Defesa Social para a prática das atividades pertinentes a exames e laudos previstos no credenciamento, nos termos da legislação respectiva.

Art. 2º - O número mínimo de despachantes no âmbito da Secretaria de Estado de Defesa Social será cinco, observados os parágrafos deste artigo.

§ 1º - O número mínimo de despachantes, fixados no "caput" deste artigo, refere-se aos municípios cuja frota de veículos emplacados seja igual ou inferior a cinco mil.

§ 2º - Para cada acréscimo de mil unidades ou fração ao número de veículos, haverá acréscimo de um ao número de despachantes.

Art. 3º - O número mínimo de clínicas credenciadas pela Secretaria de Estado de Defesa Social será três, atendidos os parágrafos deste artigo.

§ 1º - A fixação do número mínimo, estabelecido no "caput" deste artigo, é para os municípios cuja frota de veículos emplacados seja igual ou inferior a três mil.

§ 2º - Para cada acréscimo de mil unidades ou fração ao número de veículos, haverá o acréscimo de uma unidade ao número de clínicas.

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Defesa Social fará publicar, nos meses de janeiro e junho, o número mínimo de despachantes e clínicas, observados os arts. 2º e 3º.

Parágrafo único - Nos municípios em que não houver o número mínimo de despachantes e clínicas, a Secretaria de Estado de Defesa Social adotará as providências para o processo de habilitação e credenciamento, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade, a contar do prazo do "caput" deste artigo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, novembro de 2003.

Dinis Pinheiro

Justificação: Pretende o projeto de lei ampliar o número de pessoas que possam habilitar-se como despachantes no âmbito da Secretaria de Defesa Social e o número de clínicas credenciadas; abrir oportunidades de emprego para jovens e profissionais; agilizar os serviços públicos na Secretaria, desmontando possíveis grupos ou "personas" que possam deter o domínio ou a exclusividade da intermediação ou dos serviços; diminuir os custos para as partes e os interessados, com o incremento do número de pessoas e clínicas que possam prestar os serviços.

Este projeto funda-se no princípio da transparência e da legalidade na administração, como bem acentua a Constituição Federal, no art. 37. Com isso, haverá acréscimo de oportunidades de trabalho. Ademais, não há despesa por parte do poder público, já que as quantidades fixadas são o mínimo necessário para a eficiência e correta condução dos trabalhos. Nada impede que um maior número seja credenciado. O projeto revela-se oportuno e justo, além de constitucional e legal. Conto com o apoio dos pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.284/2003

Dispõe sobre a proibição de cobrança em conta telefônica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias de serviço público de comunicações proibidas de cobrar ligações realizadas e não incluídas, há mais de trinta dias, em conta telefônica.

Art. 2º - Constatada a irregularidade, o consumidor que pagar as ligações não incluídas, há mais de trinta dias, em conta telefônica terá direito à restituição, em dobro, das quantias pagas, acrescidas de correção monetária e juros legais.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de março de 2003.

Dinis Pinheiro

Justificação: São freqüentes as denúncias de consumidores de que as empresas concessionárias prestadoras de serviço público de telefonia cobram contas cujas ligações foram feitas meses antes. Tal prática resulta em um aumento considerável nos valores das contas.

Tais empresas deveriam ter estrutura para cobrar, mês a mês, as ligações efetuadas. O consumidor não pode ser surpreendido, extemporaneamente, com a cobrança de ligações não incluídas em contas telefônicas por erro ou outros motivos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, incisos IV e V, determina o seguinte:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I -

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Código dispõe, ainda, o seguinte:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I -

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais (grifo nosso) e morais, individuais, coletivos e difusos".

A Lei Federal nº 9.472, de 16/7/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, em seu art. 3º, incisos I, IV e XII, prevê o seguinte:

"Art. 3º - O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II -

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V -

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos".

Dispõe, ainda, o seguinte:

"Art. 5º - Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações, observar-se-ão, em especial, os princípios constitucionais da soberania nacional, função social da propriedade, liberdade de iniciativa, livre concorrência, defesa do consumidor (grifo nosso), redução das desigualdades regionais e sociais, repressão ao abuso do poder econômico (grifo nosso) e continuidade do serviço prestado no regime público".

A Constituição Federal determina o seguinte:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -

V - produção e consumo".

Diante do exposto, cabe a esta Casa aprovar este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.285/2003

Dispõe sobre a criação de programa de atividades desportivas no âmbito dos estabelecimentos estaduais de ensino, no período de férias escolares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público estimulará a criação de um programa de atividades desportivas nos estabelecimentos estaduais de ensino, no período de férias escolares.

Parágrafo único - O programa deverá ser amplamente divulgado nas escolas, permitida a participação de todos os alunos.

Art. 2º - Durante o semestre letivo, serão treinados monitores para o programa, a serem escolhidos com o apoio da Associação de Pais e Mestres, preferencialmente na própria comunidade.

§ 1º - Os alunos das escolas superiores de Educação Física que pleitearem estágio em estabelecimentos estaduais de ensino serão aproveitados como monitores do programa.

§ 2º - É vedada a remuneração dos monitores.

Art. 3º - Poderão ser estabelecidas parcerias, sem ônus para o Estado, com clubes da comunidade, quando os estabelecimentos de ensino não dispuserem de espaço suficiente para as práticas esportivas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, novembro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Inúmeras e complexas são as causas da violência urbana, o mais sério problema que afeta a sociedade atual. Entre elas podem ser citadas a desagregação familiar, o consumo de drogas, a falta de perspectivas pessoais e, em especial, a ociosidade. Na periferia das cidades grandes, principalmente, os estudantes se ressentem da falta de espaço e de incentivo para a prática de esportes.

O esporte não é importante apenas como atividade física, mas, em particular, por trazer agregados valores fundamentais como a disciplina pessoal e o respeito pelo próximo. É possível, por meio de medidas simples, que praticamente não exigem do poder público e da população mais do que vontade, tentar mudar esse quadro, oferecendo oportunidades de desenvolvimento pessoal e social a nossas crianças e adolescentes.

Essa é a razão que motiva este parlamentar a apresentar este projeto de lei, para o qual pede o apoio dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Quintão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 328/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.286/2003

Declara de utilidade pública a Oficina de Teatro Entre & Vista, com sede no Município de Tiradentes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Oficina de Teatro Entre & Vista, com sede no Município de Tiradentes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, dezembro de 2003.

Luiz Fernando Faria

Justificação: A Oficina de Teatro Entre & Vista é sociedade sem fins lucrativos, e suas principais finalidades estatutárias são organizar e promover oficinas de formação de atores e difundir a cultura teatral, tornando-a mais acessível à população, incentivando a participação e a conscientização da comunidade acerca de manifestações culturais diversas, contribuindo, destarte, para o desenvolvimento sócio-cultural principalmente de crianças e jovens, que, por meio da expressão corporal, linguagem, música, dança e representação, podem distanciar-se das drogas e da violência.

Além de merecer o título declaratório pelos relevantes serviços prestados, a entidade torna-se apta a recebê-lo por preencher os requisitos legais para tanto, razão pela qual conto com a anuência dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.287/2003

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Centro Infantil Alvorada, com sede no Município de Sabará.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Centro Infantil Alvorada, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, dezembro de 2003.

Luiz Fernando Faria

Justificação: A referida Creche é entidade de caráter beneficente, cultural, assistencial, filantrópica e de promoção infantil.

É relevante mencionar que sua finalidade precípua é amparar crianças carentes, portadoras ou não de deficiência, fornecendo abrigo, alimentação, educação e assistência médico-odontológica, além de proteção à gestante e à família, possibilitando aos pais o desempenho de suas atividades profissionais, enquanto deixam os filhos em local apropriado.

Considerando que a entidade preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, título que se pretende conceder nesta oportunidade, conto com a anuência dos nobres colegas ao projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.034/2003, do Deputado Biel Rocha, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas ao asfaltamento dos trechos de ligação entre os Municípios de Dom Joaquim, Conceição do Mato Dentro e Senhora do Porto. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Célio Moreira. Anexe-se ao Requerimento nº 1.710/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.035/2003, da Deputada Cecília Ferramenta, solicitando seja formulada moção de aplauso ao Cruzeiro Esporte Clube pela obtenção dos três títulos nacionais disputados este ano. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Antônio Andrade. Anexe-se ao Requerimento nº 2.003/2003, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.036/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à CDL de Coronel Fabriciano pela passagem de seus 40 anos de fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.037/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais - IPLEMG - pela passagem do seu 30º aniversário de criação. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.038/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com o Sr. Francisco Graça de Moura, Presidente do Conselho Consultivo da Fundação Cultural e Educacional Diocesana Nossa Senhora do Carmo pela iniciativa da criação do Circuito Turístico Religioso Rota da Fé. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.039/2003, do Deputado Leonídio Bouças, solicitando seja formulado voto de congratulações com a empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A. pelo transcurso de seu cinquentenário. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.040/2003, do Deputado Paulo Cesar, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Leandro Ferreira pelo transcurso do 41º aniversário de sua emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.041/2003, do Deputado Sargento Rodrigues, solicitando seja formulada manifestação de aplauso ao 1º-Ten. PM Luciano Aurélio Silveira Quirino e demais militares que menciona por sua atuação na operação policial na Pedreira Prado Lopes, nesta Capital. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 2.042/2003, do Deputado Gil Pereira, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e Obras Públicas e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à pavimentação da rodovia que liga o Município de Montes Claros ao de Diamantina. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.043/2003, da Comissão de Segurança Pública, pleiteando seja solicitada ao Secretário de Desenvolvimento Social e Esportes a verificação da possibilidade da inclusão do Sr. Heleno Maia Santos do Nascimento no Programa Pró-Vita. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.044/2003, da Comissão de Administração Pública, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado com vistas a que seja enviado a esta Casa o anteprojeto de lei de organização e divisão judiciárias.

Nº 2.045/2003, das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo ao Procurador-Geral de Justiça com vistas à inclusão no Programa Pró-Vita dos policiais militares Capitão Eurípedes Lemos, 3º-Sargento José Carlos Dias e Soldado José Francisco Basílio, do 7º Pelotão Especial de Prata, pelos motivos que mencionam.

Da Deputada Marília Campos, solicitando à Casa seja estudada a viabilidade de a ajuda de custo que menciona ser repassada ao Fundo da Infância e da Adolescência. (- À Mesa da Assembléia.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Administração Pública, de Assuntos Municipais, de Transporte e de Segurança Pública e do Deputado Wanderley Ávila.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Fábio Avelar e Rogério Correia, a Deputada Lúcia Pacífico e os Deputados Carlos Pimenta e Doutor Ronaldo proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Dilzon Melo) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2003, da Comissão Especial da UEMG e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 199 e dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado. Pelo BPSP: efetivos - Deputados Domingos Sávio e Leonídio Bouças; suplentes - Deputada Ana Maria Resende e Deputado Dalmo Ribeiro Silva; pelo Bloco PT-PCdoB: efetivo - Deputado Ricardo Duarte; suplente - Jô Moraes; pelo PL: efetivo - Deputado Márcio Passos; suplente - Deputado Célio Moreira; pelo PP: efetivo - Deputado Paulo Piau; suplente - Deputado Gil Pereira. Designo. Às Comissões.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos

nºs 2.044/2003, da Comissão de Administração Pública, e 2.045/2003, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública - aprovação, na 25ª Reunião Ordinária, da Representação Popular nº 1/2003 e dos Requerimentos nºs 1.903/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.907/2003, do Deputado Ivair Nogueira, 1.948/2003, da Comissão de Participação Popular, e 1.954/2003, do Deputado Leonardo Moreira; de Assuntos Municipais - aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.870 a 1.900 e 1.911 a 1.941/2003, do Deputado João Bittar; de Segurança Pública - aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 1.854/2003, da Deputada Ana Maria Resende; e de Transporte - aprovação, na 30ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 1.904/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 1.906/2003, do Deputado Doutor Ronaldo (Ciente. Publique-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 104/2003, da Deputada Lúcia Pacifico, que dispõe sobre a fixação de tabela de preços dos serviços nas agências bancárias, 304/2003, da Deputada Ana Maria Resende, que altera o art. 5º, inciso II, da Lei nº 11.396, de 6/1/1964, que cria o Fundo de Fomento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE - e dá outras providências, 361/2003, do Deputado Bilac Pinto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas rodovias estaduais, 568/2003, do Deputado Gil Pereira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Azul o imóvel que especifica, 633/2003, do Deputado Paulo Piau, que acrescenta dispositivos à Lei nº 12.237, de 5/7/96, que alterou a Lei nº 10.628, de 16/1/92, que estabelece a organização e o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, instituído no art. 231 da Constituição do Estado, 836/2003, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel que especifica, e 1.004/2003, do Governador do Estado, que altera a denominação e os objetivos sociais da Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG - e dá outras providências (À sanção.).

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - A Presidência verifica, de plano, que não há quórum para votação, mas que o há para a continuação dos trabalhos.

2ª Fase

O Sr. Presidente - A Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questão de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, gostaria de dar ciência a V. Exa. de que foi aprovado, ontem, requerimento de minha autoria, na Comissão de Segurança Pública, com o seguinte teor (- Lê:)

"Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais: Na condição de Presidente da Comissão de Segurança Pública, e atendendo requerimento de minha autoria, aprovado nesta data, requeiro a V. Exa. seja enviado ofício ao Desembargador Lúcio Urbano da Silva Martins, Secretário de Estado de Defesa Social, solicitando-lhe a transferência do detento Youssef Rahal, conhecido como "Turcão", da Cadeia Pública de Iturama para a Penitenciária Nelson Hungria, em Nova Contagem."

Sr. Presidente, apenas para dar conhecimento a este Plenário e a todos que estão nos assistindo que o Youssef Rahal, vulgo "Turcão", é um cidadão que teve sua prisão preventiva decretada pela Comarca de São Francisco de Sales, na região do Triângulo, apontado pela Polícia Federal como uma das pessoas que despejavam, na região do Pontal do Triângulo, cerca de 500kg de cocaína por quinzena. Devido aos trabalhos da CPI do Narcotráfico, na qual atuei como sub-relator, juntamente com os demais membros da Comissão, Deputado Paulo Piau, Deputado Marcelo Gonçalves, Deputado Rogério Correia e o Ministério Público, tivemos a oportunidade de, através de audiências públicas na cidade de Iturama e na região de Uberlândia, obter informações precisas. Auxiliados pela Polícia Federal, conseguimos solicitar a prisão preventiva desse cidadão, que, posteriormente, foi acatada pelo Juiz da Comarca de São Francisco de Sales. Conseguimos levar à prisão esse grande traficante.

Fazendo visitas neste final de semana, tivemos informações vindas também das cidades de fronteira que o traficante está na chamada "cana mole", na gíria policial. Um traficante condenado a muitos anos de prisão está fora da cela, fazendo serviços externos na Delegacia de Iturama. Portanto, solicitamos imediatamente ao Desembargador Lúcio Urbano que faça a transferência imediata desse cidadão para uma penitenciária, já que se encontra sob custódia da Polícia Civil. O Secretário de Defesa Social tem condições plenas de determinar que ele seja transferido da custódia da Polícia Civil, indo para a Penitenciária Nelson Hungria, subordinada à Subsecretaria de Assuntos Penitenciários, cujo titular é o Delegado aposentado da Polícia Federal Dr. Agílio Monteiro. É necessário, Sr. Presidente, que essa transferência ocorra o mais rápido possível, já que tivemos inúmeros maus exemplos no Estado de Minas Gerais. Traficantes costumavam fazer churrascos na Penitenciária Nelson Hungria, recebiam visitas de prostitutas, tinham até DVD em suas celas. Não podemos permitir que um cidadão que tanto prejudicou famílias de bem da região do Triângulo possa estar cumprindo uma pena fora do devido processo legal, à margem do que determina a Lei de Execução Penal. Deveria estar cumprindo pena em regime fechado. Posteriormente, Sr. Presidente, estarei encaminhando ofício ao Chefe da Polícia Civil, Dr. Otto Teixeira Filho, para que tome providências e venha proceder às diligências e às investigações para saber em que circunstância esse cidadão estava trabalhando ou prestando algum serviço na cadeia pública de Iturama, fora do regime fechado. Solicito a V. Exa. que faça o encaminhamento deste requerimento o mais rápido possível, para que realmente possamos dar um pouco mais de moralidade ao setor prisional de nosso Estado. Muito obrigado.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião os Projetos de Lei nºs 1.006, 1.007, 1.008 e 1.018/2003, apreciados na reunião extraordinária realizada ontem, à noite.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que já se configurou o quórum para apreciação das matérias constantes na pauta.

- A seguir, vêm à Mesa e são submetidos a votação e aprovados, requerimentos dos Deputados Jayro Lessa solicitando a inversão da pauta da presente reunião, de modo que o Projeto de Resolução nº 687/2003 seja apreciado em último lugar, entre as matérias em fase de discussão, Alberto Pinto Coelho solicitando a inversão da pauta da presente reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 306/2003 seja apreciado em primeiro lugar, entre as matérias em fase de discussão, e Rogério Correia solicitando a inversão da pauta da presente reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 1.081/2003 seja apreciado logo após o Projeto de Lei nº 306/2003.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, que não há quórum especial para votação de proposta de emenda à Constituição, mas que o há para a apreciação das demais matérias constantes na pauta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 306/2003, da Mesa da Assembléia, que dispõe sobre a remuneração do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado, de Secretários de Estado e de Secretários Adjuntos de Estado. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão.

- Os Deputados Rogério Correia, Sargento Rodrigues e Chico Simões proferem discursos encaminhando a votação da matéria, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto, salvo emenda. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, gostaria que fosse lida a Emenda nº 1.

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à leitura da Emenda nº 1.

O Sr. Secretário (Deputado Mauro Lobo) - (- Lê a Emenda nº 1, publicada na edição do dia 8/5/2003.)

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 1. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 306/2003 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. A Comissão de Redação.

Declaração de Voto

O Deputado Chico Simões - Gostaria de explicar essa emenda de nossa autoria. A Lei nº 13.200, salvo engano, possuiu um artigo que gerava uma interpretação duvidosa, pois dava a entender que ficaria à disposição dos membros dos Poderes o dispêndio financeiro para exercer sua função e para os serviços prestados e não prestados. Dava a entender que era possível abrir uma brecha para, ao final, se sobrasse recurso, pudesse ser rateado entre os membros dos Poderes. Não estou dizendo que isso aconteceu, pois não tenho embasamento para isso.

Essa emenda veio para melhorar o que determina o art. 2º, deixando claro que o que percebermos é exatamente o que está estipulado na verba indenizatória, mediante comprovação, que é regulamentada por cada Poder. Sabemos o que podemos e o que não podemos gastar e quais os documentos necessários para comprovar o gasto. A intenção da emenda é tornar mais claro o enunciado desse artigo. A forma como é composto nosso vencimento está à disposição, por meio dos correios eletrônicos etc.

O Sr. Presidente - Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.081/2003, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.427, de 27/12/96, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da justiça estadual de primeiro e segundo grau. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Defesa do Consumidor, e com a Emenda nº 3, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discuti-lo, a Deputada Jô Moraes.

- A Deputada Jô Moraes profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

A Deputada Jô Moraes - Sr. Presidente, compreendendo a importância e a dinâmica deste debate e não tendo condições para aprofundá-lo nesta reunião, pois não há número regimental para tanto, solicito que V. Exa. encerre, de plano, esta reunião, para que possamos continuar a discussão de forma ampla, polêmica e contraditória. Desejo contraditar os que têm pensamento diferente do nosso, ou seja, que a crise fiscal será resolvida onerando os que ganharam demais e desonerando os que já pagaram demais.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 4, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 16ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, em 2/12/2003

Às 9h42min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria José Haueisen e os Deputados Doutor Ronaldo, Fábio Avelar e Leonardo Quintão, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Doutor Viana e Paulo Piau. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria José Haueisen, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, a provável implantação de um empreendimento imobiliário nas proximidades do Projeto Alphaville I, localizado às margens da lagoa dos Ingleses, e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios do Sr. Ilmar Bastos Santos, Presidente da FEAM, publicado no "Diário do Legislativo" de 27/11/2003; e do Sr. Leodônio Alves Martins, Prefeito Municipal de Pavão, publicado no "Diário do Legislativo" de 27/11/2003. Em seguida, a Presidente registra a presença dos Srs. Vítor Penido, Prefeito Municipal de Nova Lima; Ilmar Bastos Santos, Presidente da FEAM; Maria Dalce Ricas, Superintendente Executiva da AMDA; Willer Pós, Gerente Corporativo de Meio Ambiente da Anglogold; Waldir Salvador de Oliveira, Consultor de Desenvolvimento Econômico e Gerente de Projetos da Prefeitura Municipal de Nova Lima, e Maria Imaculada Carvalho Leão, arquiteta do IEPHA, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Fábio Avelar, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, cada um por sua vez, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos convidados e dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003.

Maria José Haueisen, Presidente - Fábio Avelar - Leonardo Quintão - José Milton.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 76ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 3/12/2003

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 126/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2; e 1.182/2003, do Deputado Antônio Júlio, na forma do Substitutivo nº 2.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 143/2003, do Deputado Carlos Pimenta, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; e 693/2003, do Deputado Sebastião Helvécio, na forma do vencido em 1º turno.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 101/2003, do Deputado Durval Ângelo; 119/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 542/2003, do Deputado Antônio Júlio; 752/2003, da Deputada Lúcia Pacífico; 838/2003, do Governador do Estado.

Foi aprovada a indicação do nome do Sr. Hélio César Brasileiro para exercer o cargo de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 19ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 10 horas do dia 9/12/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

Ordem do dia da 19ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 14h30min do dia 10/12/2003

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: discutir e votar pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 64/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Adalclever Lopes, Arlen Santiago e Célio Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/12/2003, às 10 horas, no Plenarinho I, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2003.

Maria Tereza Lara, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Turismo, Indústria e Comércio e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Maria Olívia e os Deputados Biel Rocha, Chico Rafael e Márcio Passos, membros da Comissão de Turismo, Indústria e Comércio; Célio Moreira, Djalma Diniz, Adalclever Lopes, Gil Pereira e Laudelino Augusto, membros da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para a reunião a ser realizada em 10/12/2003, às 15h15min, no Auditório, com a finalidade de discutir a reativação dos trens com passageiros no Estado.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2003.

Paulo Cesar, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Zé Maia, José Milton, Biel Rocha e Fábio Avelar, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/12/2003, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutir e se votar, no 1º turno, o parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 2003.

José Henrique, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.167/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Deputado André Quintão, por meio do Projeto de Lei nº 1.167/2003, pretende seja declarada de utilidade pública a Cantina Dona Bernadete Lemos, com sede no Município de Passos.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão presta relevantes serviços às pessoas carentes da região onde se situa, combatendo a fome e a pobreza. Suas ações assistenciais básicas são dirigidas à proteção de gestantes, crianças, adolescentes e idosos.

A Cantina apóia e estimula pesquisas e estudos relativos aos problemas sociais da cidade de Passos.

A realização de cursos de qualificação e oficinas, capacitando as pessoas para o mercado de trabalho, é, também, uma das suas metas.

Em virtude do alcance de sua obra, ela se torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.167/2003 com a Emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2003.

Marília Campos, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.210/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa da Deputada Vanessa Lucas, o projeto de lei em análise objetiva declarar de utilidade pública a Fundação Medioli, com sede no Município de Betim.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública, nos termos da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade mencionada no projeto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e é dirigida por pessoas idôneas, que não são remuneradas pelo exercício de suas funções.

Além do mais, o art. 9º do seu estatuto determina que as atividades dos dirigentes e conselheiros não serão remuneradas. Não há previsão quanto à destinação do patrimônio da entidade, sendo ela dissolvida.

A respeito dessa última questão, esclareça-se que o Código Civil Brasileiro, em seu art. 69, estabelece que, em caso de omissão do estatuto sobre a destinação do remanescente do patrimônio líquido, ele será destinado a fundação, designada pelo Juiz, de fins idênticos ou semelhantes. Dessa forma, não há óbice ao acato da proposição.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.210/2003.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Weliton Prado - Leonídio Bouças - Ermano Batista - Leonardo Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.215/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.215/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., objetiva declarar de utilidade pública a Associação de Proteção à Velhice, Maternidade e Infância - APROVEMI -, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Publicado no "Diário do Legislativo", em 6/11/2003, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A instituição em referência, dotada de personalidade jurídica e sem fins lucrativos, encontra-se em funcionamento no Estado há mais de dois anos, e os seus Diretores, reconhecidamente idôneos, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

É oportuno trazer à baila os arts. 27 e 29 do seu estatuto, por estabelecerem, respectivamente, que os membros de sua diretoria, bem como os sócios, não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e que, sendo ela extinta, o patrimônio remanescente será destinado a uma instituição congênera, legalmente constituída.

Finalizando, afirmamos que, à vista da documentação juntada aos autos do processo, a entidade em questão atende aos requisitos enunciados pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, para que seja declarada de utilidade pública estadual, não havendo, portanto, óbice à tramitação do referido projeto de lei neste parlamento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.215/2003.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003 .

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Weliton Prado - Leonídio Bouças - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.216/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Bonifácio Mourão, por meio do projeto de lei em tela, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos da Marian, com sede no Município de Governador Valadares.

Publicada em 6/11/2003, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que deverá proceder ao exame preliminar dos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, segundo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Especifica o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública de entidades, que uma associação pode ser declarada de utilidade pública desde que atenda aos seguintes requisitos: ser pessoa jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos, além de servir desinteressadamente à coletividade.

Constatamos a observância de tais requisitos nos documentos apresentados pela entidade, principalmente no art. 54 do seu estatuto (alteração estatutária acrescentada aos autos do processo): o compromisso de não remunerar as pessoas de sua diretoria, que devem exercer o seu *múnus* sem visar nenhum tipo de lucro ou bonificação, e, sendo dissolvida a Associação, o seu patrimônio será doado a entidades congêneres, priorizando-se associações com o mesmo objetivo social (art. 63).

Não encontramos, portanto, óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.216/2003.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonídio Bouças - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.217/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Célio Moreira, visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Muniz, com sede do Município de Sabará.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade ora examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo e, de acordo com o atestado de autoridade competente, funciona há mais de dois anos no Município de Sabará, contando com diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelos cargos que exercem.

Está prevista em seu estatuto, no art. 4º, a não-remuneração de seus membros e, no art. 12, que, sendo ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

Preenche, assim, entre outros, os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina a matéria, tornando-se habilitada ao título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.217/2003.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente e relator - Weliton Prado - Ermano Batista - Leonídio Bouças - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.219/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Pastor George, por meio do Projeto de Lei nº 1.219/2003, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Batista Luz do Evangelho, com sede no Município de Contagem.

Publicado, vem o projeto a esta Comissão para ser examinado preliminarmente, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A medida consubstanciada no projeto está sujeita aos ditames emanados da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que regulamenta os atos declaratórios de utilidade pública no Estado e dá outras providências.

A par de tais exigências legais e examinando-se a documentação que compõe os autos do processo, verifica-se que elas foram atendidas, o que torna a referida Associação habilitada ao título declaratório em causa.

Além do mais, o art. 9º do seu estatuto prevê que as atividades dos Diretores e conselheiros não serão remuneradas, enquanto o parágrafo único do art. 19 determina que, sendo ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a uma entidade congênere, legalmente constituída.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.219/2003.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gustavo Valadares - Leonídio Bouças - Weliton Prado.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.220/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro DNER, com sede no Município de Padre Paraíso.

Após ser publicada, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para receber parecer, atendendo aos lindes estabelecidos no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme comprova a documentação juntada ao processo, a entidade ora examinada é pessoa jurídica, funciona há mais de dois anos e tem como Diretores pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que ocupam.

O parágrafo único do art. 4º do estatuto da Associação prevê a não-remuneração de seus Diretores, e o art. 24 determina que, sendo ela dissolvida, a parte remanescente de seu patrimônio será doada a instituição congênere, legalmente constituída.

Observados, entre outros, os requisitos elencados na Lei nº 12.972, de 27/7/98, não vemos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.220/2003.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Leonídio Bouças - Weliton Prado - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.225/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Ouvidor, com sede no Município de Machado.

Após ser publicada no "Diário do Legislativo", vem a proposição a este órgão colegiado, ao qual compete proceder ao seu exame preliminar, conforme está disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Observada a documentação juntada aos autos do processo, constatamos que a entidade examinada comprovou ter atendido às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, quais sejam: ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter em sua diretoria pessoas idôneas que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Demonstra, ainda, que serve desinteressadamente à coletividade, pois o art. 13, § 1º, do seu estatuto traz o compromisso de que não será remunerado o exercício das funções requeridas para o funcionamento dos órgãos de sua direção, enquanto o art. 33 estabelece que, no caso de sua extinção, os bens remanescentes serão doados a instituições assistenciais.

Embora não tenhamos encontrado óbice à tramitação do projeto, cumpre-nos apresentar-lhe emenda - a ser formalizada a seguir -, com o fim de incluir no art. 1º a sigla da entidade, que integra a sua denominação oficial.

Conclusão

Em vista do apresentado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.225/2003 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Ouvidor - ASCOBU -, com sede no Município de Machado.".

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares - Weliton Prado - Ermano Batista.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.229/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.229/2003, da Deputada Maria Olívia, tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Atelier de Artes e Ofícios Yara Tupynambá, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, obedecido o disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada instituição se enquadra no disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, considerando que nos seus estatutos e demais documentos a ela pertinentes estão contempladas as exigências de que trata o diploma legal.

Constatamos, pois, que ela está em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, não remuneradas pelos cargos exercidos; e que, nos seus estatutos, o art. 8º do original e o art. 12 da primeira alteração explicitam, respectivamente, que os membros da diretoria não percebem remuneração e que o seu patrimônio, em caso de dissolução, será transferido à UFMG.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.229/2003.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares - Weliton Prado - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 86/2003

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto em estudo, do Deputado Alencar da Silveira Jr., institui o Programa Escola no Lar - Escolar -, para alunos enfermos.

A proposição foi encaminhada, para estudo preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem o projeto agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, VI, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa a criar o Programa Escola no Lar - Escolar -, com vistas a oferecer serviço pedagógico domiciliar a alunos da rede pública que, por motivo de doença, se encontrem impossibilitados de comparecer às salas de aula.

A educação - direito constitucionalmente assegurado a todos, sem distinção - deve ser ministrada sob o princípio da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola. Nessa perspectiva, ao aluno impedido de freqüentar a sala de aula por ter temporariamente limitada a sua capacidade física, preservadas as condições de aprendizagem, estendem-se os direitos que assistem aos demais estudantes, equivalendo tais casos ao regime excepcional da educação em classes ou serviços especializados, direito igualmente amparado pela Constituição, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e pela legislação de proteção ao portador de necessidades especiais, destacando-se a Lei nº 7.853, de 24/10/89.

Com base nos pressupostos de igualdade de direito à educação e na admissão de regime excepcional para educandos especiais, já consagrados no direito brasileiro há várias décadas, o Decreto-Lei nº 1.044, de 21/10/69, determinou a oferta de tratamento excepcional a alunos de todos os níveis de ensino cujo estado de saúde seja incompatível com a freqüência à escola. A Lei nº 6.202, de 17/4/75, estende os benefícios do referido decreto-lei à estudante grávida, estabelecendo os critérios para a concessão. O Parecer nº 31 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação assevera que a LDB recepciona plenamente o Decreto-Lei nº 1.044 e a Lei nº 6.202, pois aquela permite o atendimento especializado a casos especiais, originados de impedimentos temporários ou permanentes.

Dessa forma, o assunto está, em sua essência, coberto pela legislação em vigor, como mencionado pela Comissão de Constituição e Justiça. Entretanto, o Estado pode complementar e atualizar o conteúdo da norma, de modo a garantir, em âmbito estadual, a efetividade do atendimento pretendido.

Da mesma forma que a Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que a obrigatoriedade de concessão de tratamento especial a alunos temporariamente incapazes de freqüentar as aulas regulares deve ser estendida às escolas particulares, pois estas integram o Sistema Estadual de Ensino. Ademais, em se tratando da garantia de um direito subjetivo a todos os estudantes, parece-nos mais racional a uniformização de procedimentos dentro de toda a rede de ensino do Estado. Concordamos também em retirar da proposição em estudo o caráter programático, pelos motivos apresentados no parecer de análise preliminar.

Porém, sugerimos, nessa oportunidade, uma nova redação ao projeto, pelas razões aduzidas a seguir.

É oportuno efetuar melhor adequação terminológica ao conteúdo da proposição. O impedimento de saúde que compromete transitoriamente a mobilidade enquadra-se, na Classificação Internacional de Deficiências, Atividades e Desvantagens, da Organização Mundial de Saúde, como um caso de *incapacidade temporária*, que é um dos domínios da *deficiência* que se caracteriza pela limitação da atividade. De acordo com a referida classificação, "a deficiência, resultado de distúrbios diversos que incapacitam o indivíduo, pode ser temporária ou permanente dependendo da respectiva causa e/ou de uma maior ou menor gravidade". São deficientes, conforme essa classificação, não apenas os portadores de síndrome de Down, os cegos e surdos-mudos, mas também os doentes de diabetes, de AIDS, os acidentados, os transplantados etc.

Portanto, mais abrangente que a expressão "aluno doente ou enfermo" é "aluno portador de deficiência física temporária", pois essa denominação esclarece a idéia de que as perturbações de saúde não se restringem às doenças, alcançando, na verdade, qualquer ocorrência que incapacite o indivíduo para a atividade normal. Além disso, essa terminologia sintoniza-se melhor com os conceitos adotados na legislação federal de proteção ao deficiente, em especial os adotados nas disposições do Decreto nº 3.298, de 20/12/99, que regulamenta a citada Lei nº 7.853, de 1991.

O Decreto-Lei nº 1.044, de 1969, determina uma única condição para a oferta de tratamento excepcional ao aluno incapacitado de freqüentar as aulas: que se verifiquem as ocorrências que caracterizam o regime excepcional. A participação de voluntários nessa iniciativa é um recurso de que se pode lançar mão, mas, por seu caráter contingente, não deve constituir a única via de ação. Na ausência de voluntários, permanece o dever de prestar o auxílio aos alunos que o demandarem. Sugerimos, então, que, na hipótese de haver voluntários dispostos a acompanhar alunos de escolas públicas incapacitados de freqüentar as aulas regularmente, seja acrescentada à Lei nº 13.374, de 17/10/99, que instituiu o Programa de Incentivo ao Atendimento Voluntário, a previsão de atendimento desses alunos. Essa articulação conferiria à iniciativa em apreço maior consistência e seriedade, uma vez que o referido Programa já possui regras de operacionalização estabelecidas, tendo a norma sido regulamentada em decreto governamental e em resolução da Secretaria da Educação. Além disso, os agentes voluntários previstos no projeto original e no Substitutivo nº 1 são os mesmos que prevê a referida lei, preservando-se, assim, a proposta contida no projeto em estudo.

Essas alterações estão atendidas no Substitutivo nº 2, que ora apresentamos.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 86/2003, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a concessão de tratamento especial aos alunos portadores de deficiência física temporária das redes pública e privada integrantes do Sistema Estadual de Ensino e altera a Lei nº 13.374, de 3 de dezembro de 1999, que cria o Programa de Incentivo ao Atendimento Voluntário.

Art. 1º - As escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Ensino assegurarão tratamento especial ao aluno portador de deficiência física temporária incapacitado de freqüentar as aulas regulares, observadas as disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, e na Lei Federal nº 6.202, de 17 de abril de 1975.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se deficiência física temporária toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade ou redução de mobilidade.

Art. 2º - O tratamento especial a que se refere esta lei será constituído por serviços de acompanhamento pedagógico prestados no domicílio do aluno ou em unidade hospitalar ou congênere na qual ele esteja internado.

Art. 3º - As ações necessárias à implementação do tratamento especial serão desenvolvidas sem prejuízo das estratégias de avaliação previstas pelos estabelecimentos de ensino e pelos órgãos competentes.

Art. 4º - Compete à direção das escolas, juntamente com os especialistas de educação, o corpo docente e, se houver, as entidades colegiadas representantes da comunidade escolar, definir os critérios de operacionalização das medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único - As escolas públicas estaduais poderão atribuir ao Programa de Incentivo ao Atendimento Voluntário, criado pela Lei nº 13.374, de 3 de dezembro de 1999, a implementação dos serviços pedagógicos de que trata esta lei.

Art. 5º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.374, de 3 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado, nos estabelecimentos de ensino público estadual de nível fundamental e médio, o Programa de Incentivo ao Atendimento Voluntário, destinado a alunos que apresentem déficit no aprendizado escolar ou deficiência física temporária que impeça a freqüência regular às aulas.

Art. 2º - O Programa tem por objetivo estimular a comunidade a prestar orientação, acompanhamento e suporte aos estudantes que apresentarem, ao final de cada bimestre, déficit no aprendizado escolar, detectado pelos conselhos de classe, ou, durante o ano letivo, aos alunos que comprovarem incapacidade física temporária por laudo médico elaborado por autoridade competente."

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003 .

Adalclever Lopes, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Sidinho do Ferrotaco.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 745/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Bittar, o Projeto de Lei nº 745/2003 visa a instituir o selo Empresa Amiga da Terceira Idade no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 24/5/2003, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a instituir o selo Empresa Amiga da Terceira Idade, a ser concedido a pessoa jurídica que contribuir para a assistência, a inserção social e a melhoria da qualidade de vida dos mineiros acima de 60 anos.

A matéria pertence ao campo de competência legislativa do Estado e não se inclui entre as de competência privativa do Governador do Estado nem de outro Poder. Compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual conferir condecoração e distinção honoríficas, nos termos do inciso XVII do art. 90 da Constituição do Estado; contudo não lhe compete privativamente instituí-las.

Parece-nos inadequada a adoção da palavra "selo", que é utilizada comumente para certificar que determinado produto ou serviço atendem a um determinado padrão de qualidade, jamais para indicar prêmio ou reconhecimento pela atuação destacada de uma pessoa ou entidade. Encontra-se consagrada na legislação estadual a palavra "medalha", a qual é conferida a pessoas ou entidades em reconhecimento de sua atuação.

Não se faz necessário autorizar a pessoa jurídica agraciada a divulgar o recebimento da medalha, porque, segundo princípio do direito, a iniciativa privada pode fazer tudo que não for proibido por lei.

O reconhecimento que o poder público confere por meio de uma medalha não tem, como regra, prazo de validade, mas fica associado ao ano ou ao período em que ela foi concedida. Assim, por exemplo, o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, foi agraciado com a Medalha da Inconfidência em 2003, não se podendo falar em prazo de validade da homenagem.

Em virtude de tais considerações, e visando ao aperfeiçoamento da redação da proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 745/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Medalha Empresa Amiga da Terceira Idade no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha Empresa Amiga da Terceira Idade, a ser concedida anualmente à empresa que contribuir para a assistência, a inserção social e a melhoria da qualidade de vida dos mineiros acima dos 60 anos.

Art. 2º - A medalha será concedida nas seguintes modalidades:

I - grau Prata, para a pessoa jurídica que se destacar na promoção de campanhas de mobilização em favor dos idosos;

II - grau Ouro, para a pessoa jurídica que se destacar por manter, parcial ou integralmente, instituição sem fins lucrativos que atenda o idoso nas áreas de assistência social ou saúde.

Art. 3º - A empresa agraciada com a medalha irá recebê-la do Governador do Estado ou de seu representante, na presença do Presidente do Conselho Estadual do Idoso.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Ermano Batista - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 902/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em exame estabelece diretrizes para facilitar o acesso de pessoa portadora de deficiência física, ou com mobilidade reduzida em espaço público no Estado de Minas Gerais.

Analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu parecer favorável com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. Vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição dispõe sobre o planejamento e a urbanização de vias públicas, parques, praças e demais espaços de uso público de forma a possibilitar o acesso à pessoa portadora de deficiências motora e visual ou dificuldade de locomoção.

Com esse objetivo, e seguindo os ditames do estabelecido na Constituição Federal de 1988, o projeto estabelece regras importantes à vida de deficientes em geral, ditando normas a serem seguidas quanto a banheiros de paradas de ônibus interestaduais e intermunicipais, espaços de uso público, telefones públicos e "orelhões". Enfim, as necessidades básicas dos portadores de qualquer deficiência foram lembradas na proposição em apreço, tentando-se, dessa forma, minorar as dificuldades enfrentadas pelos deficientes.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual de 1989, que contêm justas determinações referentes aos portadores de necessidades especiais, muito se tem feito em termos de legislação com o objetivo de concretizar, na prática, a afirmação de que "todos são iguais perante a lei".

No Estado, contamos com as Leis nºs 11.666, de 9/12/94 e 13.799, de 2000, ambas vistas como mecanismos de garantia de respeito aos direitos dos portadores de deficiência. Além das referidas leis, em vigor, tramitam nesta Casa vários projetos de lei com o mesmo objetivo, ou seja, diminuir os obstáculos aos portadores de necessidades especiais.

O projeto, examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, mereceu desta alguns reparos com o objetivo de aperfeiçoamento. Assim sendo, a referida Comissão apresentou duas emendas.

A Emenda nº 1 aglutina os arts. 1º e 2º do projeto, que abordam ambos a sua temática central, devendo, a bem da técnica legislativa, formar um só dispositivo. O art. 1º recebeu nova redação com a necessária correção. Conseqüentemente, o art. 2º foi suprimido, e seu teor foi devidamente encaixado no art. 1º.

O art. 3º, por sua vez, objeto da Emenda nº 2, refere-se à construção de banheiro público acessível às pessoas portadoras de deficiência em rodoviárias, entre outros locais. Entretanto, no que se refere a rodoviárias, o assunto é definido no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 11.666, de 1994, tornando-se desnecessária sua inclusão no projeto em análise. Assim, a Emenda nº 2 exclui o termo "rodoviária" do texto do art. 3º do projeto de lei.

Com as alterações efetuadas pela Comissão de Constituição e Justiça, entendemos que o projeto em pauta, de largo alcance social, terá sua tramitação garantida nesta Casa e, salvo melhor juízo, com largas chances de transformar-se em lei, o que será de grande valia para a numeroso segmento que incentivou sua criação.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 902/2003, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2003.

Alberto Bejani, Presidente e relator - Biel Rocha - Marília Campos.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 953/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o projeto de lei em análise altera a Lei nº 11.666, de 9/12/94, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, de acordo com o estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 224, § 1º, I, da Constituição Estadual.

Analisado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, o projeto recebeu parecer favorável e vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição modifica os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.666, de 1994, que estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público, em consonância com as disposições constantes da Constituição Federal e da Constituição mineira.

A medida que se pretende implantar com a aprovação da matéria tem o louvável objetivo de beneficiar as pessoas portadoras de condições especiais, em obediência ao preceituado na Constituição da República. Muito se tem realizado nesse terreno com o objetivo de salvaguardar a dignidade daqueles que fazem jus a um tratamento diferenciado para garantir os chamados direitos de terceira geração, que encontram cada vez mais acolhida na sociedade.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual de 1989, que contêm determinações referentes aos portadores de deficiência, muito se tem feito em termos de legislação com o objetivo de igualá-los aos chamados normais

No Estado, contamos com as Leis nºs 11.666, de 9/12/94, objetivo das modificações sugeridas no projeto em estudo, e 13.799, de 2000, ambas vistas como mecanismos de garantia de respeito aos direitos dos portadores de deficiência.

Cabe ainda fazer referência aos vários projetos de lei em tramitação nesta Casa com o mesmo objetivo, ou seja, diminuir os obstáculos aos portadores de deficiência, melhorando sua vida em todos os aspectos possíveis.

A Lei nº 12.666, que o projeto objetiva alterar, "estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público". Trata-se de lei abrangente e minuciosa que, entretanto, deixou algumas lacunas, que o projeto visa a preencher.

Dessa forma, foi alterado o "caput" do art. 1º da lei minuciando-o em detalhes necessários. Por outro lado, no inciso II do § 3º do mesmo artigo, foi retirada a expressão "observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da data da publicação desta lei", supressão acertada, uma vez que a lei já conta mais de cinco anos.

Também acertado foi o acréscimo do § 4º ao mesmo artigo, determinando a destinação de verba pelo poder público para as obras necessárias nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração.

Igualmente justificáveis são as alterações efetuadas no art. 3º da lei: a primeira acrescenta a alínea "d" ao inciso VII, que trata da segurança das portas, determinando que as maçanetas sejam do tipo alavanca; a segunda, em um acréscimo providencial, trata, em três alíneas do inciso XI, do acesso e permanência nas escolas, o que não estava especificado na lei.

Assim, podemos afirmar que o projeto acrescenta à lei vigente detalhes importantes, preenchendo lacunas que comprometeriam o seu cumprimento, no mínimo gerando dúvidas.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 953/2003, no 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2003.

Alberto Bejani, Presidente e relator - Biel Rocha - Marília Campos.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.188/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o Projeto de Lei nº 1.188/2003 proíbe que, nas embalagens de produtos destinados prioritariamente a crianças e adolescentes, sejam veiculadas mensagens impróprias para esse público.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 23/10/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social para receber parecer nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em análise proíbe a veiculação de ilustrações, fotografias, legendas, anúncios de bebidas alcoólicas ou tabaco, jogos de azar e outros produtos impróprios para crianças e adolescentes em embalagens de produtos destinados a esse público, com a finalidade de evitar o incentivo ao consumo.

A Constituição da República, no art. 24, relaciona como matérias de competência concorrente o consumo (inciso V), a responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII) e a proteção à infância e à juventude (inciso XV). Em decorrência disso, cabe à União estabelecer as normas gerais, e aos Estados, suplementá-las, em vista suas peculiaridades.

Com relação à iniciativa do processo legislativo por parlamentar, também não existe vedação de ordem constitucional, pois não há referência às matérias constantes no art. 66 da Constituição do Estado, em que são relacionadas as de iniciativa privativa.

Segundo o art. 227 da Carta Magna, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito, entre outros, à cultura e à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 1990, dispõe, em seu art. 71, que a criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esporte, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O mesmo ordenamento, no art. 78, impõe sejam as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a esse público comercializadas em embalagem lacrada, com advertência sobre seu conteúdo. Ademais, o art. 79 dispõe:

"Art. 79 - As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família".

Com relação ao consumo, o inciso XXXII do art. 5º da Constituição da República relaciona como direito fundamental a promoção pelo Estado, na forma da lei, da defesa do consumidor. Tal obrigação pode ser considerada cláusula pétrea, que não pode ser modificada nem mesmo por emenda à Constituição, porque o inciso IV do § 4º do art. 60 impede que seja objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e as garantias individuais. No mesmo documento legal, o art. 170, que trata da ordem econômica e financeira, destaca, no inciso V, a defesa do consumidor como um dos princípios a serem observados.

A Lei Federal nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, no inciso IV do art. 6º, estabelece como direito básico deste "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".

Mediante a análise das normas que tratam da relação de consumo e da proteção à criança e ao adolescente, constatamos a importância dada pelo constituinte a esses temas.

O projeto em exame traz à discussão um método comercial desleal, uma vez que a veiculação de mensagens impróprias para o público infanto-juvenil em embalagens de produtos destinados prioritariamente a esse segmento da população pode induzir a um comportamento indesejado e prejudicial. Constitui uma forma de exploração do menor: para incrementar as vendas, serve-se de sua pouca experiência e capacidade para

tomar decisões com plena consciência e responsabilidade.

Entretanto, há que se levar em consideração determinados aspectos relativos à matéria. Em sua forma original, a proposição contraria o princípio básico da distribuição de competências entre as entidades componentes do Estado Federal. Pelo princípio da predominância do interesse, cabem à União as questões de interesse geral; aos Estados, as matérias de interesse regional, e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. A vedação aos fabricantes de produtos destinados a crianças e adolescentes constitui medida de abrangência nacional, e não cabe ao Estado dispor sobre ela.

Considerando a importância social da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de incluir na Lei nº 12.171, de 1996, que proíbe a venda de cigarro e bebida alcoólica nas escolas públicas de 1º e 2º graus da rede estadual de ensino, toda mercadoria em cuja embalagem conste publicidade inadequada ao público infante-juvenil.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.188/2003 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.171, de 31 de maio de 1996, que proíbe a venda de cigarro e bebida alcoólica nas escolas públicas de 1º e 2º graus da rede estadual de ensino e nas conveniadas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.171, de 31 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica proibida a venda, nas escolas públicas de 1º e 2º graus da rede estadual de ensino e nas conveniadas, de produto cuja embalagem contenha ilustração, fotografia, legenda ou anúncio de:

I - bebida alcóolica;

II - tabaco;

III - jogo de azar;

IV - outros produtos impróprios para crianças e adolescentes.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Weliton Prado, relator - Gustavo Valadares - Ermano Batista - Leonardo Moreira.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 66/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria dos Deputados Maria José Haueisen e Padre João, o Projeto de Lei nº 66/2003 visa a alterar dispositivos da Lei nº 12.812, de 28/4/98, que regulamenta o art. 194 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise altera dispositivos da Lei nº 12.812, de 28/4/98, que disciplina a prestação de assistência social às populações atingidas pela construção de reservatórios. Os impactos provocados por essas construções na organização social, econômica e cultural das comunidades atingidas têm sido amplamente divulgados e denunciados por entidades de proteção e defesa dos direitos dessas populações, a exemplo do Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB. As denúncias referem-se, fundamentalmente, à situação de insegurança social por que essas populações passam, involuntariamente, a se sentir expostas, por não terem garantias de que poderão recuperar, minimamente, as condições de vida de que dispunham anteriormente.

Dessa forma, são de extrema relevância as iniciativas que visem à constituição de uma rede de proteção e de promoção social das comunidades atingidas por reservatórios. Trata-se de assegurar que permaneçam usufruindo dos bens e dos serviços públicos a que já tinham acesso e, ainda, de possibilitar a superação das condições de vulnerabilidade a que passaram a se sentir expostas. Para tanto, é necessário que essas populações se mantenham como beneficiárias de programas de assistência social até que possam partilhar, equitativamente, das políticas sociais universais. Essas populações passam, então, à condição de demandantes de uma atuação específica do Estado: a assistência social.

A Lei nº 12.812, de 28/4/98, já disciplina a constituição de uma rede de proteção e promoção social para essas populações vulnerabilizadas socialmente pela construção de reservatórios, por criar um programa de gestão estatal, o PRÓ-ASSISTE, e instituir o Plano de Assistência Social - PAS -, de responsabilidade do empreendedor, que condiciona o licenciamento do empreendimento. As mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 66/2003, com as alterações processadas pelo Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, e pelas Emendas nºs 1 e 2, apresentadas ao Substitutivo pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, visam ao aprimoramento da Lei nº 12.812, de 1998, inovando no que diz respeito à distribuição de responsabilidades nessa rede de proteção e de promoção social e, ainda, no que se refere ao controle público do processo de licenciamento dos empreendimentos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 66/2003 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, a seguir apresentado.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003.

Alberto Bejani, Presidente - Marília Campos, relatora - Elmiro Nascimento.

Redação do Vencido no 1º turno

PROJETO DE LEI Nº 66/2003

Altera dispositivos da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os incisos I, III e V do art. 2º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º -

I - prestar assistência jurídica, inclusive no acompanhamento das negociações com o empreendedor, relativas ao reassentamento e à desapropriação;

...

III - garantir às crianças e aos adolescentes o direito à educação básica, conforme o art. 21 da Lei Federal nº 9.394, de 1998, nas escolas públicas, sem lapso de continuidade na prestação do serviço;

...

V - prestar assistência técnica e agrícola e oferecer cursos de capacitação e aprimoramento no manejo e na gestão de atividades agrícolas e de atividades diagnosticadas como potencialmente aptas à exploração econômica do reservatório, tais como turismo, hotelaria, piscicultura, entre outras;"

Art. 2º - O inciso II do art. 4º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

II - recursos repassados pelo empreendedor para custear atividades de sua responsabilidade;"

Art. 3º - Os arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - A concessão de licenciamento ambiental aos empreendimentos públicos ou privados de aproveitamento hídrico de que trata esta lei depende da apresentação, por parte do empreendedor, de estudos ambientais que incluam o Plano de Assistência Social - PAS.

§ 1º - O PAS, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -, deverá ser apresentado para a formalização do processo de Licença Prévia - LP - e deverá servir de parâmetro para o estabelecimento de condicionantes e requisitos para a implantação do empreendimento.

§ 2º - A Licença de Instalação - LI - fica condicionada à comprovação, pelo CEAS, do cumprimento, por parte do empreendedor, do cronograma de implantação do PAS até essa fase, o que inclui o planejamento das ações relativas à solução das questões atinentes às pessoas atingidas pelo empreendimento, em especial a aquisição de terra e o reassentamento.

§ 3º - A Licença de Operação - LO - fica condicionada à comprovação, pelo CEAS, da implantação integral das ações previstas no PAS.

§ 4º - Para as obras que se encontrarem em andamento quando da vigência desta lei, condicionar-se-á a expedição da LO à comprovação, pelo CEAS, da implantação integral das ações previstas no PAS e da resolução de todas as questões atinentes ao deslocamento de pessoas atingidas pelo empreendimento, em especial a desapropriação e o reassentamento.

Art. 6º - O PAS, de responsabilidade do empreendedor, público ou privado, a que se refere o art. 5º preverá, obrigatoriamente, a realização de:

I - cadastramento de todos os atingidos, levando-se em conta, no mínimo, as relações de distribuição de renda, propriedade e trabalho e o grau de instrução;

II - levantamento da área das propriedades urbanas e rurais atingidas, relacionando-se benfeitorias, máquinas, implementos e outros bens,

nelas existentes, de valor econômico e histórico, conforme o definido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA -;

III - levantamento das benfeitorias públicas do município e de seus distritos que venham a ser atingidas;

IV - reposição dos bens expropriados, públicos ou privados, em condições equivalentes;

V - o reassentamento, por opção dos atingidos, incluindo-se aqueles que se dedicam à agricultura familiar ou queiram dedicar-se, em função de seu meio de subsistência ter sido afetado pelo empreendimento, mesmo quando exercida em terrenos de terceiros, observadas:

a) a localização preferencial do reassentamento no mesmo município ou na mesma região do empreendimento, em condições melhores que as anteriores;

b) o direito de participação de comissão representativa dos atingidos, por eles indicada, na escolha de área para reassentamento;

VI - fornecimento de cesta básica por período de, no mínimo, um ano, para todos os atingidos que, comprovadamente, tenham tido sua capacidade de produção desarticulada em virtude do empreendimento;

VII - levantamento do número de crianças e adolescentes envolvidos, informando-se sobre a necessidade de remanejamento escolar, no caso de reassentamento em outra localidade;

VIII - levantamento das pessoas portadoras de deficiência envolvidas, assegurando-se-lhes a garantia de acessibilidade nas construções realizadas, conforme a Norma nº 9.050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, ou outra que vier a substituí-la, e o percentual legal de vagas de mão-de-obra empregada no empreendimento, conforme art. 36 do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

IX - criação e manutenção de um posto de atendimento de apoio social na localidade atingida e, após a mudança, próximo ao local do reassentamento, enquanto durarem as obras de construção do empreendimento, para a análise do fluxo migratório e o atendimento às necessidades da população;

X - diagnóstico das necessidades de investimento em infra-estrutura para o reassentamento dos atingidos, relativo a saneamento básico (água e esgoto), rede elétrica e estradas;

XI - planejamento das ações relativas ao deslocamento de populações, particularmente o reassentamento e a desapropriação.

Parágrafo único - O PAS deverá conter o cronograma de implantação de cada uma das ações nele previstas, inclusive daquelas referentes à solução de todas as questões atinentes ao deslocamento de populações, como as desapropriações e os reassentamentos que se fizerem necessários, bem como as relativas aos investimentos em infra-estrutura, compatível com o cronograma de obras e de obtenção das licenças ambientais.

Art. 7º- A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE - dará suporte administrativo e técnico ao CEAS na análise dos PAS apresentados pelos empreendedores públicos ou privados, e, mediante solicitação, também o fará o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER -, órgão responsável pela execução da política fundiária do Estado."

Art. 4º - O art. 8º da Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar na forma do § 1º, a seguir redigido:

"Art. 8º -

§ 1º - Serão enviadas pelo órgão ambiental responsável, com antecedência de, no mínimo, noventa dias da audiência pública, cópias do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental - EIA-RIMA - para as Prefeituras, Câmaras Municipais, o Ministério Público, o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS - e entidades ou comissões representativas dos atingidos.

§ 2º - Os estudos, diagnósticos, relatórios, planos ou projetos concernentes ao empreendimento, respeitado o sigilo comercial e industrial, estarão obrigatoriamente disponíveis para as entidades ou comissões representativas das famílias atingidas, para sua consulta e conhecimento, mediante requerimento ao órgão ambiental responsável."

Art. 5º - Será cobrada taxa de expediente, na forma do art. 90, inciso I, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, vinculada à SEDESE, para custear as despesas do CEAS na atividade de análise e fiscalização do PAS, a ser apresentado pelo empreendedor.

Art. 6º - Fica acrescentado à Tabela A, anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte item:

TABELA A

(a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26/12/75)

Lançamento e cobrança da taxa de expediente relativa a atos de autoridades administrativas

	Quantidade de UFEMG
ção	Por vez, dia unidade, função, processo, documento, sessão

toridade administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes -- SEDESE.	
scalização do Plano de Assistência Social - PAS -, previsto na Lei nº 12.812, de 1998.	6.000

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao disposto nos arts. 5º e 6º, a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 830/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 830/2003 institui o Selo Economia Solidária e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta Comissão, retorna, agora, o projeto para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, § 1º, c/c o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em tela, com as modificações aprovadas em 1º turno, institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Minas Gerais - PEFEPS -, com dispositivos que identificam as iniciativas passíveis de ser conceituadas como economia solidária e os agentes da política estadual de fomento a essa forma de organização econômica, bem como aqueles que regulamentam o controle público dessa política, o processo de certificação e a instituição de um fundo específico para seu financiamento. Com a propositura de uma política de fomento à economia solidária, a idéia original de instituição do Selo Economia Solidária ganha maior eficácia, por passar a articular-se a outras estratégias de promoção e de garantia de sustentabilidade a essa prática alternativa de organização da produção, da comercialização, do consumo, do crédito e da prestação de serviços. O projeto de lei em análise passou, ainda, a corresponder às expectativas dos grupos e empreendimentos de economia solidária do Estado, tendo contado, em sua elaboração, com a participação de entidades que compõem o Fórum Mineiro de Economia Popular Solidária.

Para o aperfeiçoamento do projeto e sua adequação à boa técnica legislativa, faz-se necessária, no entanto, a apresentação da Emenda nº 1, apresentada a seguir, que visa à correção de um erro material verificado na redação do § 1º do art. 7º. A redação aprovada em 1º turno fazia uma referência incorreta aos dispositivos que identificavam os requisitos necessários para a habilitação na PEFEPS de grupos ainda não constituídos legalmente. A Emenda nº 1 faz a correção necessária, identificando os arts. 5º e 6º como sendo aqueles que estabelecem esses requisitos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 830/2003 na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º -

§ 1º - Poderão habilitar-se a participar da PEFEPS grupos ainda não constituídos legalmente, desde que cumpram os requisitos do disposto nos arts. 5º e 6º, que apresentem projetos com viabilidade de adequação aos requisitos da PEFEPS e que se comprometam a apresentar o registro legal no prazo máximo de dois anos de sua inscrição."

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003.

Alberto Bejani, Presidente - Marília Campos, relatora - Elmiro Nascimento.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 830/2003

Institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Minas Gerais - PEFEPS.

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de Minas Gerais - PEFEPS -, que tem por diretriz a promoção da economia popular solidária e o desenvolvimento de atividades de grupos organizados autogestionários de atividades econômicas, de forma a integrá-los no mercado e a tornar suas atividades auto-sustentáveis, por meio de programas, projetos, parcerias com a iniciativa privada, convênios e outras formas admitidas em lei.

Art. 2º - A economia popular solidária constitui-se de iniciativas da sociedade civil que visam à geração de um produto ou serviço, por meio da organização, da cooperação, da gestão democrática, da solidariedade, da distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, da

autogestão, do desenvolvimento local integrado e sustentável, do respeito ao equilíbrio dos ecossistemas, da valorização do ser humano e do trabalho, e do estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Art. 3º - A PEFEPS tem os seguintes objetivos:

- I - gerar trabalho e renda;
- II - apoiar a organização e o registro de empreendimentos de economia popular solidária;
- III - apoiar a introdução de novos produtos, processos e serviços no mercado;
- IV - promover a agregação de conhecimento e a incorporação de tecnologias nos empreendimentos de economia popular solidária;
- V - reduzir a vulnerabilidade e prevenir a falência dos empreendimentos;
- VI - consolidar os empreendimentos que apresentem potencial de crescimento;
- VII - proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;
- VIII - estimular a produção intelectual sobre o tema, como estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos de Economia Popular Solidária;
- IX - criar e consolidar uma cultura empreendedora, baseada nos valores da Economia Popular Solidária;
- X - educar, formar e capacitar tecnicamente as trabalhadoras e os trabalhadores dos empreendimentos de economia popular solidária;
- XI - integrar os empreendimentos no mercado e tornar suas atividades auto-sustentáveis;
- XII - articular municípios, Estado e União, visando à uniformização e à articulação da legislação;
- XIII - constituir e manter atualizado banco de dados, com cadastro de empreendimentos de Economia Popular Solidária que cumpram os requisitos desta lei.

Art. 4º- Para a consecução dos objetivos da PEFEPS, o poder público propiciará aos empreendimentos de economia popular solidária, na forma do regulamento, o acesso a:

- I - espaços físicos em bens públicos estaduais;
- II - equipamentos e maquinário de propriedade do Estado para produção industrial e artesanal;
- III - assessoria técnica necessária à organização, produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como para a elaboração de projetos de trabalho;
- IV - serviços temporários, em áreas específicas, tais como contabilidade, "marketing", assistência jurídica, captação de recursos, gestão empresarial, planejamento estratégico, gestão ambiental, recursos humanos, técnicas de produção, contratos com financiadores, contatos com instituições de pesquisa científica e mercadológica;
- V - cursos de capacitação, formação e treinamento de integrantes de empreendimentos de Economia Popular Solidária nos aspectos referidos no inciso anterior;
- VI - incubação em incubadoras de empresas;
- VII - convênios com órgãos públicos nas três esferas de governo;
- VIII - contatos com entidades e programas internacionais;
- IX - centros de pesquisas e empresas brasileiras para consolidação de vínculo de transferência de tecnologia;
- X - apoio técnico e financeiro à recuperação e à reativação de empresas por trabalhadores, em caráter de autogestão;
- XI - apoio jurídico e institucional à constituição e registro de empreendimentos de economia popular solidária;
- XII - apoio à realização de eventos de economia popular solidária;
- XIII - apoio financeiro e fomento à constituição de patrimônio, na forma da lei;
- XIV - linhas de crédito especiais junto aos agentes financeiros públicos federais, estaduais, municipais, internacionais e privados, com taxa de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de economia popular solidária, bem como a adaptação das linhas de crédito existentes, com base estrutural em micro finanças solidárias;
- XV - apoio à comercialização;

XVI - participação em **licitações públicas estaduais.**

§ 1º - A utilização de espaços, de equipamento e maquinário públicos sujeita os empreendimentos de economia popular solidária às regras de uso previstas nos termos de permissão de uso, nos quais constarão as obrigações dos permissionários.

§ 2º - É vedada a cobrança de taxas para a participação nos cursos a que se refere o inciso V deste artigo.

§ 3º - Exigir-se-á frequência mínima obrigatória nos cursos a que se refere o inciso V deste artigo, sem a qual serão suspensos os benefícios, ficando o grupo inapto a permanecer na PEFEPS.

§ 4º - O apoio à comercialização, a que se refere o inciso XV deste artigo, consiste na busca de alternativas para comercializar e divulgar a produção dos empreendimentos, com apoio à instalação de centros de comércio e de feiras, no incentivo à introdução de novos produtos e serviços no mercado interno e externo e no auxílio à articulação de redes de agentes que promovam o consumo solidário e o comércio justo.

§ 5º - Os cursos, os apoios técnicos, jurídicos e financeiros, os serviços temporários e a incubação de empresas deverão observar os princípios e conceitos que regem a economia popular solidária de que trata esta lei.

§ 6º - O poder público poderá firmar convênios, contratos e outras formas de ajuste administrativo admitidas em lei com os municípios, a União, governos estrangeiros e entidades privadas para a consecução dos objetivos desta lei, na forma da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º - Caracterizam os empreendimentos de economia popular solidária:

I - a produção e a comercialização coletiva;

II - as condições de trabalho saudáveis e seguras;

III - a proteção ao meio-ambiente e a todas as formas de vida;

IV - a equidade de gênero;

V - a não-utilização de mão-de-obra infantil;

VI - a transparência na gestão dos recursos e a distribuição justa dos resultados;

VII - o exercício de preços justos, sem maximização de lucros ou busca de acumulação de capital;

VIII - a participação de cada integrante na formação do capital social do empreendimento;

IX - a participação dos integrantes nas deliberações, na forma do parágrafo único do art. 6º desta lei.

§ 1º - Consideram-se empreendimentos de economia popular solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações, os pequenos produtores rurais e urbanos, os grupos de produção e outros, que atuem por meio de organizações e articulações locais, estaduais e nacionais.

§ 2º - Os empreendimentos de economia popular solidária trabalham em rede, envolvendo a cadeia produtiva, desde a produção de insumos até a comercialização final dos produtos.

§ 3º - Para fins desta lei, uma rede produtiva integra grupos de consumidores, de produtores e de prestadores de serviço, para a prática do consumo solidário, com o reinvestimento de parte do excedente obtido pelos produtores e prestadores de serviços na própria rede, diminuindo o volume e o número de itens a serem adquiridos no mercado capitalista formal.

Art. 6º - Serão considerados como empresas de autogestão, para efeitos desta lei, os grupos organizados preferencialmente sob a forma de sociedade cooperativa, podendo também adotar as formas de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, de associação civil e de sociedade anônima, com as seguintes características:

I - organização autogestionária, caracterizada pela propriedade em comum dos bens de produção e pelos critérios definidos no art. 4º;

II - gestão da entidade exercida pelos integrantes de forma coletiva e democrática;

III - adoção de modelo de distribuição dos resultados econômicos proporcional ao trabalho coletivamente realizado.

Parágrafo único - Por gestão democrática da empresa entende-se:

I - participação direta e indireta dos associados em todas as instâncias decisórias, por meio de voto em assembléias ou similares específicos e legais, em eleições e na representação em conselhos;

II - garantia de voto para cada associado, independentemente da parcela de capital que possua;

III - rotatividade mínima de 1/3 (um terço) de integrantes dos órgãos decisórios - diretoria e conselhos - a cada novo mandato;

IV - contratação eventual de trabalhadores não associados, limitada a, no máximo, 10% (dez por cento) do total de trabalhadores associados;

V - adoção do trabalho como base para o sistema de remuneração e de distribuição dos resultados.

Art. 7º - Os empreendimentos de economia popular solidária interessados em participar dos benefícios desta lei, no ato de sua inscrição no órgão responsável pela PEFEPS, deverão:

I - registrar-se, informando a forma associativa adotada, o número de integrantes, a maneira pela qual são tomadas as deliberações do grupo, a sede ou o local onde se reúnem;

II - apresentar, no caso de empreendimento já em funcionamento, relatório que descreva o processo de produção atualmente adotado, a natureza e a capacidade de distribuição e comercialização do produto, além de outras informações consideradas necessárias;

III - apresentar, para os empreendimentos em processo de constituição, projeto de trabalho detalhando a atividade a ser desenvolvida e os meios de que já dispõem;

IV - apresentar declaração, a ser comprovada, de que seus integrantes têm mais de dezoito anos e não estão empregados no mercado formal de trabalho, com apresentação da Carteira de Trabalho, excetuando-se o caso de aprendizes;

VI - apresentar declaração de que seus integrantes são domiciliados no Estado.

§ 1º - Poderão habilitar-se a participar da PEFEPS grupos ainda não constituídos legalmente, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nos arts. 4º, 6º e 7º, que apresentem projetos com viabilidade de adequação aos requisitos da PEFEPS e que se comprometam a apresentar o registro legal no prazo máximo de dois anos de sua inscrição.

§ 2º - Com base em requerimento fundamentado, poderão ser dispensados do registro legal aqueles grupos cuja característica constitutiva seja a informalidade.

§ 3º - O tempo de permanência do grupo na PEFEPS será de dois anos, prorrogável pelo mesmo período.

§ 4º - Verificada qualquer informação falsa, o grupo infrator sujeitar-se-á às penas cabíveis e à imediata suspensão de sua participação na PEFEPS, se nele já houver ingressado, ressalvados os direitos da ampla defesa e do contraditório.

Art. 8º - Os empreendimentos de economia popular solidária deverão registrar-se no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial, o que não os isenta de inscrição nos órgãos fazendários estaduais, onde deverão receber classificação específica.

Art. 9º - Para executar os objetivos da Política PEFEPS, são considerados agentes executores da Política:

I - o Governo do Estado, por meio de seus órgãos e entidades;

II - os municípios, por meio dos seus órgãos e entidades;

III - as universidades e instituições de pesquisa;

IV - o Governo Federal, por meio de seus órgãos;

V - as organizações não-governamentais;

V - os agentes financeiros que disponibilizem linhas de crédito aos empreendimentos;

VI - as entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que atuem dentro dos objetivos desta lei;

VII - as entidades internacionais que trabalhem com o conceito de empresa de autogestão democrática e de economia solidária.

Parágrafo único - Os agentes executores da PEFEPS deverão integrar as ações e constituir estratégias, metodologias e instrumentos comuns de apoio aos empreendimentos.

Art. 10 - Fica criado o Conselho Estadual da Economia Popular Solidária - CEEPS -, de composição paritária, formado por representantes do Governo e das entidades civis afetas ao desenvolvimento da economia popular solidária, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º - O CEEPS é composto por doze membros, nomeados pelo Governador, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, sendo os representantes das entidades civis por elas eleitos em assembléia registrada em ata.

§ 2º - O CEEPS é presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros, para mandato de um ano, permitida a recondução por igual período.

Art. 11 - Compete ao CEEPS:

I - aprovar a PEFEPS;

II - definir os critérios para seleção de programas e projetos a serem financiados com recursos do Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Popular Solidária, e para acesso aos benefícios previstos nesta lei;

III - definir os critérios para concessão do Selo de Economia Solidária;

IV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos financiados pelo Fundo;

V - acompanhar e avaliar os programas de fomento aos empreendimentos de economia popular solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicos do Estado;

VI - definir mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de economia popular solidária aos serviços públicos estaduais;

VII - buscar garantias institucionais para que os empreendimentos de economia popular solidária possam participar de licitações públicas;

VIII - propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais aos empreendimentos de economia popular solidária;

IX - desenvolver mecanismos e formas de facilitação de acesso dos empreendimentos de economia popular solidária a recursos públicos;

X - propor alterações na legislação estadual sobre o tema;

XI - constituir, regulamentar e fiscalizar as atividades do Comitê Certificador;

XII - elaborar seu regimento interno.

Art. 12 - O CEEPS contará com uma Secretaria Executiva, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único - O CEEPS elaborará seu regimento e o regulamento do Comitê Certificador no prazo de noventa dias de sua posse.

Art. 13 - Fica instituído o Selo de Economia Solidária, para identificação, pelos consumidores, do caráter solidário e ecológico dos aspectos de insumos, produção, industrialização, transporte e comercialização dos produtos.

Art. 14 - O CEEPS constituirá um Comitê Certificador, formado por representantes de produtores e por entidades de defesa dos direitos do consumidor e de assessoria a empreendimentos de economia popular solidária.

Art. 15 - Compete ao Comitê Certificador:

I - emitir e conceder o Selo de Economia Solidária;

II - credenciar entidades locais de inspeção para acompanhamento dos empreendimentos de economia popular solidária;

III - elaborar um Manual de Procedimentos para Certificação, a ser adotado pelas entidades locais de inspeção, para orientação aos empreendimentos de economia popular solidária e verificação do cumprimento dos requisitos desta lei para a obtenção do Selo de Economia Solidária;

IV - retirar a certificação, em caso de descumprimento dos requisitos desta lei;

V - gerenciar banco de dados cadastrais de empreendimentos certificados;

VI - constituir equipe técnica para avaliação dos pedidos de credenciamento, com análise de documentos e inspeção local, se necessária.

Art. 16 - A participação efetiva no CEEPS e no Comitê Certificador não é remunerada, sendo considerada função pública relevante.

Art. 17 - O Fundo Estadual de Fomento ao Desenvolvimento da Economia Popular Solidária deverá ser criado, por lei específica, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta lei.

Art. 18 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da sua aprovação.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 101/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 101/2003, de autoria do Deputado Durval Ângelo, que torna obrigatória a afixação, em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, de cartaz com informações sobre a quantidade média de calorias das porções dos alimentos comercializados e de tabela explicativa sobre a quantidade ideal de calorias que deve ser ingerida diariamente pelos indivíduos, de acordo com o sexo e a idade, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 101/2003

Torna obrigatória, nos estabelecimentos que menciona, a afixação de cartaz com informações sobre a quantidade média de calorias dos alimentos por eles comercializados.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a afixação, em local visível, na entrada de restaurante, lanchonete e estabelecimentos afins, de cartaz com informações sobre a quantidade média de calorias dos alimentos por eles comercializados e de tabela indicativa do consumo diário ideal de calorias de acordo com o sexo e a idade.

Parágrafo único - O cartaz a que se refere o "caput" indicará:

I - a composição dos alimentos e seu percentual de proteínas, gorduras e carboidratos;

II - o valor calórico de cada porção de alimento em quantidade de colheres, fatias, mililitros, gramas ou unidades.

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Estado de Saúde:

I - prestar as informações necessárias para a confecção do cartaz a que se refere o art. 1º desta lei;

II - fornecer a tabela a que se refere o "caput" do art. 1º aos estabelecimentos nele mencionados;

III - fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com correção monetária pelo índice oficial, na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II deste artigo, nas ocorrências subsequentes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão incluídas no orçamento anual.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 119/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 119/2003, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que determina aos estabelecimentos bancários situados no território de Minas Gerais a instalação de assentos nas filas especiais para aposentados, gestantes e deficientes físicos, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 119/2003

Acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei nº 10.837, de 27 de julho de 1992, que dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona nas agências e nos postos bancários estabelecidos no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 10.837, de 27 de julho de 1992, fica acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 3º:

"Art. 1º - (...)

§ 1º - Serão oferecidos assentos a todas as pessoas mencionadas neste artigo que estiverem aguardando atendimento, respeitada a quantidade mínima de dez assentos.

§ 2º - O estabelecimento bancário que descumprir o disposto nesta lei fica sujeito a multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a ser corrigido por índice oficial."

Art. 2º - Os estabelecimentos bancários terão o prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei para se adequarem a suas disposições.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 252/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 252/2003, de autoria do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública a Loja Maçônica Urciano José Ribeiro, com sede no Município de Araxá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 252/2003

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Urciano José Ribeiro, com sede no Município de Araxá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Urciano José Ribeiro, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 402/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 402/2003, de autoria da Deputada Maria José Haueisen, que declara de utilidade pública a Associação Filadélfia - AF -, com sede no Município de Teófilo Otôni, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 402/2003

Declara de utilidade pública a Associação Filadélfia - AF -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Filadélfia - AF -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 520/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 520/2003, de autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, que dá a denominação de Dr. Márcio de Andrade ao Pavilhão Multiuso (Pavilhão Redondo), localizado no Centro de Feiras e Exposições de Minas Gerais do Parque Bolivar de Andrade, no Bairro Gameleira, Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 520/2003

Dá denominação ao Pavilhão Redondo (Pavilhão Multiuso) do Centro de Feiras George Norman Kutova - EXPOMINAS -, localizado no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Dr. Márcio de Andrade o Pavilhão Redondo (Pavilhão Multiuso) do Centro de Feiras George Norman Kutova - EXPOMINAS -, localizado no Parque Bolivar de Andrade, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 522/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 522/2003, de autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, que dá a denominação de Elias Pereira Tavares ao Pavilhão Quadrado da EXPOMINAS, localizado no Centro de Feiras e Exposições de Minas Gerais do Parque Bolivar de Andrade, no Bairro Gameleira, Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 522/2003

Dá denominação ao Pavilhão Quadrado do Centro de Feiras George Norman Kutova - EXPOMINAS -, localizado no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Elias Pereira Tavares o Pavilhão Quadrado do Centro de Feiras George Norman Kutova - EXPOMINAS -, localizado no Parque Bolivar de Andrade, no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 542/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 542/2003, de autoria do Deputado Antônio Júlio, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Igaratinga o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 542/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Igaratinga o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Igaratinga imóvel de propriedade do Estado constituído por um terreno com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no Distrito de Antunes, registrado sob o nº 20.969, a fls. 58 do Livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas.

Parágrafo único – O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se à construção de uma escola e de uma policlínica municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 752/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 752/2003, de autoria da Deputada Lúcia Pacífico, que dispõe sobre a comercialização de farinha de trigo com adição de subprodutos da mandioca e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 752/2003

Dispõe sobre a comercialização de farinha de trigo com adição de subprodutos da mandioca.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Serão impressas na embalagem da farinha de trigo com adição de subprodutos da mandioca as informações previstas no inciso III do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º - O fabricante de alimentos que utilizar o produto de que trata o art. 1º desta lei informará o consumidor acerca da matéria-prima empregada.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 756/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 756/2003, de autoria da Deputada Maria José Haueisen, que declara de utilidade pública o Grupo de Maior Idade Lírios do Vale – GMILV –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 756/2003

Declara de utilidade pública o Grupo de Maior Idade Lírios do Vale - GMILV -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo de Maior Idade Lírios do Vale - GMILV -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 757/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 757/2003, de autoria do Deputado Rêmoló Aloise, que declara de utilidade pública a Assistência e Promoção Social Exército de Salvação - APROSES -, Creche Carmo do Rio Claro, com sede nesse município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 757/2003

Declara de utilidade pública a entidade Assistência e Promoção Social Exército de Salvação Creche Carmo do Rio Claro, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Assistência e Promoção Social Exército de Salvação Creche Carmo do Rio Claro, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 759/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 759/2003, de autoria do Deputado Laudelino Augusto, que declara de utilidade pública a Associação de Apoio ao Menor Aprendiz de Itajubá - AAMAI -, com sede no Município de Itajubá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 759/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio ao Menor Aprendiz de Itajubá - AAMAI -, com sede no Município de Itajubá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio ao Menor Aprendiz de Itajubá - AAMAI -, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 760/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 760/2003, de autoria do Deputado Laudelino Augusto, que declara de utilidade pública o Lar Infantil São Judas Tadeu, com sede no Município de Itajubá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 760/2003

Declara de utilidade pública a entidade Lar Infantil São Judas Tadeu, com sede no Município de Itajubá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar Infantil São Judas Tadeu, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 762/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 762/2003, de autoria do Deputado Miguel Martini, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Emanuel Cristã de Cultura, Esporte e Assistência Social – ABEC –, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 762/2003

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Emanuel Cristã de Cultura, Esporte e Assistência Social – ABEC –, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Emanuel Cristã de Cultura, Esporte e Assistência Social – ABEC –, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 763/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 763/2003, de autoria do Deputado Ricardo Duarte, que declara de utilidade pública a Casa da Divina Providência, com sede no Município de Ituiutaba, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 763/2003

Declara de utilidade pública a entidade Casa da Divina Providência, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa da Divina Providência, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 770/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 770/2003, de autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Criança Feliz, com sede no Município de Cristiano Otôni, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 770/2003

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Criança Feliz, com sede no Município de Cristiano Otôni.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Criança Feliz, com sede no Município de Cristiano Otôni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 772/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 772/2003, de autoria do Deputado Chico Rafael, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Estiva – AMBE –, situada no Município de Pedralva, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 772/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Estiva – AMBE –, com sede no Município de Pedralva.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Estiva – AMBE –, com sede no Município de Pedralva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 775/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 775/2003, de autoria do Deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Pouso Alegre da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pouso Alegre, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 775/2003

Declara de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Pouso Alegre da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Pouso Alegre da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

,

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 783/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 783/2003, de autoria do Deputado Djalma Diniz, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Comunidade de Cachoeira do Teobaldo e Gerais, com sede no Município de Buritizeiro, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 783/2003

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Comunidade Cachoeira de Teobaldo e Gerais, com sede no Município de Buritizeiro.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores da Comunidade Cachoeira de Teobaldo e Gerais, com sede no Município de Buritizeiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 805/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 805/2003, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública a Loja Maçônica Mestres do Lago, com sede no Município de Pimenta, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 805/2003

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Mestres do Lago, com sede no Município de Pimenta.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Mestres do Lago, com sede no Município de Pimenta.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 807/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 807/2003, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública a entidade Obras Assistenciais Antônio Frederico Ozanam, com sede no Município de Divinópolis, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 807/2003

Declara de utilidade pública a entidade Obras Assistenciais Antônio Frederico Ozanam, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Assistenciais Antônio Frederico Ozanam, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 820/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 820/2003, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Associação Ativa dos Moradores do Bairro São Judas Tadeu, com sede no Município de Ponte Nova, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 820/2003

Declara de utilidade pública a Associação Ativa dos Moradores do Bairro São Judas Tadeu, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Ativa dos Moradores do Bairro São Judas Tadeu, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 838/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 838/2003, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 838/2003

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Pouso Alegre o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Pouso Alegre o imóvel de propriedade do Estado constituído de um terreno urbano com área de 4.166,45m² (quatro mil cento e sessenta e seis vírgula quarenta e cinco metros quadrados), situado no Loteamento Jardim Faisqueira, nesse Município, registrado sob o nº R-1-49.197, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 869/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 869/2003, de autoria do Deputado Neider Moreira, que declara de utilidade pública a Associação de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos de Itaúna – Comunidade Magnificat –, com sede no Município de Itaúna, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 869/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos de Itaúna – Comunidade Magnificat –, com sede no Município de Itaúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos de Itaúna – Comunidade Magnificat –, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 881/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 881/2003, de autoria do Deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública o Abrigo Jerônimo de Paula Assunção de Itapajipe, com sede no Município de Itapajipe, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Deve-se registrar que esta Comissão optou por adotar, na redação final, a grafia "Itapagipe", com "g", apesar da recomendação adotada na publicação "As denominações urbanas de Minas Gerais", do Instituto de Geociências Aplicadas e desta Assembléia Legislativa, de se grafar "Itapajipe" com "j".

O fundamento da opção está na Lei nº 336, de 27/12/1948, que trata da emancipação do Município, entre outros assuntos. Na referida lei, o topônimo é grafado com "g". É fato que a legislação ortográfica de 1943 determina que se grafe com "j" o som "je" nos nomes de origem indígena ou africana. Entendemos, porém, que tal regra não se aplica ao caso em questão: trata-se do nome próprio de um município – um topônimo – cuja grafia de origem traz a letra "g". Além disso, a comunidade do Município tem reconhecido e adotado a grafia com "g", como se vê nos documentos constantes no processo (da própria entidade, da Delegacia de Polícia e do cartório).

Tal entendimento já foi adotado por esta Comissão, quando da redação final do Projeto de Lei nº 256, de 28 de maio de 2003.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 881/2003

Declara de utilidade pública o Abrigo Jerônimo de Paula Assunção de Itapagipe, com sede no Município de Itapagipe.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Abrigo Jerônimo de Paula Assunção de Itapagipe, com sede no Município de Itapagipe.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 891/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 891/2003, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública o Lar dos Idosos Padre Patrício Pedro de Souza, com sede no Município de Felixlândia, Minas Gerais, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 891/2003

Declara de utilidade pública a entidade Lar dos Idosos Padre Patrício Pedro de Souza, com sede no Município de Felixlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar dos Idosos Padre Patrício Pedro de Souza, com sede no Município de Felixlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 897/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 897/2003, de autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, que declara de utilidade pública o Asilo Pousada dos Berto da Sociedade São Vicente de Paulo de Arcos, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 897/2003

Declara de utilidade pública o Asilo Pousada dos Berto, da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Arcos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Asilo Pousada dos Berto, da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Arcos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 905/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 905/2003, de autoria do Deputado Durval Ângelo, que declara de utilidade pública a Associação de Pais Amigos dos Excepcionais – APAE – de Acaiaca, com sede nesse Município, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 905/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Pais Amigos dos Excepcionais – APAE – de Acaiaca, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE – de Acaiaca, com sede nesse Município.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 908/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 908/2003, de autoria do Deputado Leonídio Bouças, que declara de utilidade pública o Clube da Melhor Idade de Bem com a Vida, com sede no Município de Pompéu, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 908/2003

Declara de utilidade pública o Clube da Melhor Idade de Bem com a Vida, com sede no Município de Pompéu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube da Melhor Idade de Bem com a Vida, com sede no Município de Pompéu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 911/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 911/2003, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Conceição da Aparecida, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 911/2003

Declara de utilidade pública a entidade Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 914/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 914/2003, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública a Loja Maçônica União e Verdade Nº 3.240, com sede no Município de Cataguases, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 914/2003

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica União e Verdade Nº 3.240, com sede no Município de Cataguases.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica União e Verdade Nº 3.240, com sede no Município de Cataguases.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 915/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 915/2003, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública a Vila Vicentina Joaquim Laranjo Costa, com sede no Município de Oliveira, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 915/2003

Declara de utilidade pública a entidade Vila Vicentina Joaquim Laranjo Costa, com sede no Município de Oliveira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Vila Vicentina Joaquim Laranjo Costa, com sede no Município de Oliveira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 917/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 917/2003, de autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, que declara de utilidade pública a Assistência Social Pio XII, com sede no Município de Frutal, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 917/2003

Declara de utilidade pública a entidade Assistência Social Pio XII, com sede no Município de Frutal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Assistência Social Pio XII, com sede no Município de Frutal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 924/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 924/2003, de autoria do Deputado Sargento Rodrigues, que declara de utilidade pública a Associação Efhatá, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 924/2003

Declara de utilidade pública a Associação Efhatá, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Efhatá, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 927/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 927/2003, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Bem Viver Rio Grande – ACRVRG –, com sede no Município de Diamantina, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 927/2003

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Bem Viver Rio Grande – ACRVRG –, com sede no Município de Diamantina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Bem Viver Rio Grande – ACRVRG –, com sede no Município de Diamantina.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 940/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 940/2003, de autoria do Deputado Laudelino Augusto, que declara de utilidade pública a Creche Tia Dolores, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 940/2003

Declara de utilidade pública a Creche Tia Dolores, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Tia Dolores, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 950/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 950/2003, de autoria do Deputado Fábio Avelar, que declara de utilidade pública a Aliança Nacional dos Deficientes Físicos - ANADEFI -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 950/2003

Declara de utilidade pública a Aliança Nacional dos Deficientes Físicos - ANADEFI -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Aliança Nacional dos Deficientes Físicos - ANADEFI -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 959/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 959/2003, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública a Associação Civil Chácara Santa Clara, com sede no Município de Poços de Caldas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 959/2003

Declara de utilidade pública a Associação Civil Chácara Santa Clara, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Civil Chácara Santa Clara, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 960/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 960/2003, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública o Conselho Central de Sabará da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Sabará, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 960/2003

Declara de utilidade pública o Conselho Central de Sabará da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Sabará.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central de Sabará de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 971/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 971/2003, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública a Fundação de Assistência à Mulher Araxaense - FAMA -, com sede no Município de Araxá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 971/2003

Declara de utilidade pública a Fundação de Assistência à Mulher Araxaense - FAMA -, com sede no Município de Araxá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação de Assistência à Mulher Araxaense - FAMA -, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 974/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 974/2003, de autoria da Deputada Vanessa Lucas, que declara de utilidade pública a Associação São Judas Tadeu, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 974/2003

Declara de utilidade pública a Associação São Judas Tadeu, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação São Judas Tadeu, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 975/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 975/2003, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que declara de utilidade pública o Centro de Atendimento Integral ao Idoso - CAII -, com sede no Município de Itamonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 975/2003

Declara de utilidade pública o Centro de Atendimento Integral ao Idoso - CAII -, com sede no Município de Itamonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Atendimento Integral ao Idoso - CAII -, com sede no Município de Itamonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 976/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 976/2003, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Carmo da Cachoeira, com sede no Município de Carmo da Cachoeira, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 976/2003

Declara de utilidade pública a entidade Lar São Vicente de Paulo de Carmo da Cachoeira, com sede no Município de Carmo da Cachoeira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar São Vicente de Paulo de Carmo da Cachoeira, com sede no Município de Carmo da Cachoeira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 977/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 977/2003, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que declara de utilidade pública a Associação de Assistência a Toxicômanos e Alcoólatras de Três Pontas, com sede no Município de Três Pontas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 977/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência a Toxicômanos e Alcoólatras de Três Pontas, com sede no Município de Três Pontas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência a Toxicômanos e Alcoólatras de Três Pontas, com sede no Município de Três Pontas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 978/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 978/2003, de autoria do Deputado Fahim Sawan, que declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede em São Pedro da União, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 978/2003

Declara de utilidade pública a entidade Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de São Pedro da União.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de São Pedro da União.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 979/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 979/2003, de autoria do Deputado Fahim Sawan, que declara de utilidade pública o Clube da Melhor Idade, com sede no Município de São Pedro da União, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 979/2003

Declara de utilidade pública o Clube da Melhor Idade, com sede no Município de São Pedro da União.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Clube da Melhor Idade, com sede no Município de São Pedro da União.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 983/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 983/2003, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Creche e Escola Infantil Doce Segredo, com sede no Município de Sabará, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 983/2003

Declara de utilidade pública a Creche e Escola Infantil Doce Segredo, com sede no Município de Sabará.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche e Escola Infantil Doce Segredo, com sede no Município de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 989/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 989/2003, de autoria do Deputado Doutor Ronaldo, que declara de utilidade pública a Associação das Voluntárias Amigas do Hospital Municipal - AVHOM -, com sede no Município de Sete Lagoas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 989/2003

Declara de utilidade pública a Associação das Voluntárias Amigas do Hospital Municipal - AVHOM -, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Voluntárias Amigas do Hospital Municipal - AVHOM -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.001/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.001/2003, de autoria do Deputado Célio Moreira, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Deoglécio Dias - ABDD -, com sede no Município de Diamantina, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.001/2003

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Deoglécio Dias - ABDD -, com sede no Município de Diamantina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Deoglécio Dias - ABDD -, com sede no Município de Diamantina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.013/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.013/2003, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública o Núcleo de Apoio Reviver, com sede no Município de Barão de Cocais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.013/2003

Declara de utilidade pública a entidade Núcleo de Apoio Reviver, com sede no Município de Barão de Cocais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Núcleo de Apoio Reviver, com sede no Município de Barão de Cocais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.015/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.015/2003, de autoria do Deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Bom Pastor, com sede no Município de Itabira, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.015/2003

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Bom Pastor - CCBP -, com sede no Município de Itabira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Bom Pastor - CCBP -, com sede no Município de Itabira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.025/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.025/2003, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Vila Padre Vítor - VPV -, com sede no Município de Pouso Alegre, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.025/2003

Declara de utilidade pública a entidade Vila Padre Vítor - VPV -, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Vila Padre Vítor - VPV -, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.028/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.028/2003, de autoria do Deputado Doutor Ronaldo, que declara de utilidade pública a entidade Projeto Local de Envolvimento Comunitário - PLEC -, com sede no Município de Sete Lagoas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.028/2003

Declara de utilidade pública a entidade Projeto Local de Envolvimento Comunitário - PLEC -, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Local de Envolvimento Comunitário - PLEC -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.030/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.030/2003, de autoria do Deputado João Bittar, que declara de utilidade pública a Casa de Apoio Danielle, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.030/2003

Declara de utilidade pública a Casa de Apoio Danielle, com sede no Município de Uberaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Apoio Danielle, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.031/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.031/2003, de autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública as Obras Assistenciais Espíritas Eurípedes Barsanulfo, com sede no Município de Araxá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.031/2003

Declara de utilidade pública a entidade Obras Assistenciais Espíritas Eurípedes Barsanulfo, com sede no Município de Araxá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Assistenciais Espíritas Eurípedes Barsanulfo, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.032/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.032/2003, de autoria do Deputado Padre João, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade da Sesmaria - AMASE -, com sede no Município de Catas Altas da Noruega, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.032/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade da Sesmaria - AMASE -, com sede no Município de Catas Altas da Noruega.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos da Comunidade da Sesmaria - AMASE -, com sede no Município de Catas Altas da Noruega.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Dimas Fabiano, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.034/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.034/2003, de autoria do Deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Jesus Pão da Vida - ABJPV -, com sede no Município de Tupaciguara, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.034/2003

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Jesus Pão da Vida - ABJPV -, com sede no Município de Tupaciguara.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Jesus Pão da Vida - ABJPV -, com sede no Município de Tupaciguara.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 3/12/2003, a seguinte comunicação:

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento da Sra. Aracy Righi Vicentin, ocorrido em 29/11/2003, em São Paulo, SP. (- Ciente. Oficie-se.)

MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembléia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a diretoria da Embaré Indústrias Alimentícias S.A. por ter sido reconhecida pelo Grupo Valor Econômico como uma das 40 maiores empresas do Brasil (Requerimento nº 1.808/2003, da Deputada Maria Olívia);

de aplauso à Secretaria de Meio Ambiente e ao IEF pela inauguração dos Núcleos Operacionais de Florestas, Pesca e Biodiversidade (Requerimento nº 1.813/2003, do Deputado Doutor Ronaldo);

de aplauso à Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira pela realização do Prêmio Belgo de Meio Ambiente 2003 (Requerimento nº 1.815/2003, do Deputado Doutor Ronaldo);

de congratulações com o ex-Secretário de Estado de Turismo Aracely de Paula pelos serviços que prestou ao povo mineiro quando esteve à frente da Secretaria de Turismo. (Requerimento nº 1.949/2003, da Comissão de Turismo).

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 2/12/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado João Bittar

exonerando Mauro Tadeu Rocha do cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Cláudia Menezes Borges para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas.

Gabinete da Deputada Marília Campos

nomeando Sebastião Eustáquio Cota de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Roberto Carvalho

exonerando Lucia Helena Apolinária da Silva do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Lucia Helena Apolinária da Silva para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas.

Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado João Bittar Júnior, matrícula 12.204-1, no período de 26/11/2003 a 28/11/2003.

Mesa da Assembléia, 1º de dezembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 43/2003

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2003

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 19/12/2003, às 10 horas, pregão eletrônico, na internet, do tipo "menor preço global", tendo por finalidade a contratação de empresa para prestação de serviços de recarga em 1.200 cartuchos de tinta Deskjet, preta, para impressora HP - referência HP-51629A, em cartucho com 40ml, marca HP (Hewlett Packard).

O edital encontra-se à disposição dos interessados no "site" www.licitacoes-e.com.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALEMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou, gratuitamente, em meio eletrônico. Neste último caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2003.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2003

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2003

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 19/12/2003, às 14h30min, pregão eletrônico, na internet, do tipo "menor preço global", que tem como objeto a aquisição de sistema digital de circuito fechado de televisão (CFTV), instalado, incluindo equipamentos, elaboração de projeto executivo, fornecimento de documentação técnica de operação, manutenção e apostilas de treinamento, serviço de operação inicial assistida e aplicação de curso de treinamento de operação e manutenção.

O edital encontra-se à disposição dos interessados no "site" www.licitacoes-e.com.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALEMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou, gratuitamente, em meio eletrônico. Neste último caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2003.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 50/2003

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2003

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 18/12/2003, às 14 horas, pregão eletrônico, do tipo "menor preço por lote", destinado à aquisição de fita DVCAM, carregador, transcoder, transceptor, bateria, base de mesa para recarga de bateria, "clip" para cinto, garra, lâmpada e fone de ouvido.

O edital encontra-se à disposição dos interessados no "site" www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALEMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou, gratuitamente, em meio eletrônico. Neste último caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2003.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14/2003

TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2003

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que, em virtude de aperfeiçoamentos técnicos do edital referente à Tomada de Preços nº 5/2003, que tem como objeto a contratação, por um período de 30 meses, prorrogável na forma da lei, de empresa especializada em prestação de serviço de transmissão permanente de áudio-vídeo digital (UP LINK) do sinal da TV Assembléia para o satélite Brasilsat B3, o referido edital está suspenso até que se defina uma nova data para abertura das propostas e conseqüente publicação da versão atualizada do mencionado edital.

Belo Horizonte, 4 de dezembro de 2003.

João Franco Filho, Diretor-Geral.